

UNIVERSIDADE DE LISBOA
FACULDADE DE DIREITO



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

O REGIME DOS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA EM CABO VERDE

WILLIAM PERTER MONTEIRO ALMEIDA SANCHA

MESTRADO EM DIREITO E PRÁTICA JURÍDICA
ESPECIALIDADE EM DIREITO FINANCEIRO FISCAL

LISBOA

2019

Agradecimentos

À Professora Doutora Ana Paula Dourado, de quem fui discente no curso de Mestrado, expresso a minha gratidão pelos ensinamentos transmitidos, pela aceitação e incumbência de orientar-me e pela atenção.

Ao Dr. Daniel Mendes Silva, Chefe da Repartição dos Grandes Contribuintes do Ministério das Finanças na Praia, pela colaboração e generosidade.

Aos funcionários da biblioteca da Faculdade de Direito de Lisboa, pela disponibilização das obras que me foram essenciais.

Um agradecimento especial aos meus pais, pelo inestimável apoio preocupação e apoio constantes, e pelos contatos fornecidos com o Ministério das Finanças de Cabo Verde pela

Resumo

Com o progresso dos mercados muitas empresas tornaram-se multinacionais o que levou a que as trocas comerciais entre os diferentes países aumentassem exponencialmente. As transações efetuadas entre empresas do mesmo grupo económico, possibilitaram às empresas transferir os seus lucros para países com regimes fiscais mais favoráveis, através da manipulação dos preços praticados, surgindo, assim, a problemática dos preços de transferência.

Tudo isto foi sendo possível devido à existência de fortes disparidades entre as leis fiscais, assim como a falta de cooperação entre os diferentes Estados. Com vista a eliminar estas diferenças, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) emanou várias diretrizes para tornar os regimes fiscais mais próximos, e para garantir que toda a legislação que tem sido publicada sobre esta matéria vai de encontro ao princípio da plena concorrência, segundo o qual os preços praticados entre empresas relacionadas devem ser semelhantes aos que seriam praticados entre entidades independentes, em situações comparáveis de mercado.

O regime dos preços de transferência tem como paradigma o princípio de plena concorrência, em torno do qual se foi firmando um amplo consenso internacional por se entender que a sua adoção permite não só estabelecer uma paridade no tratamento fiscal entre as empresas integradas em grupos internacionais e empresas independentes como neutralizar certas práticas de evasão fiscal e assegurar a consequente proteção da base tributável interna. O princípio está incorporado nos modelos de convenção destinados a eliminar a dupla tributação nos impostos sobre o rendimento da OCDE e das Nações Unidas, e as regras sobre a sua aplicação têm vindo a ser desenvolvidas em sucessivos relatórios produzidos e divulgados pelo Comité dos Assuntos Fiscais da OCDE.

A adesão àquele princípio por parte de um número crescente de países membros e não membros da OCDE é revelador da aceitação cada vez mais generalizada da ideia segundo a qual a solução dos problemas suscitados pela prática

de preços de transferência por parte das empresas multinacionais tem uma dimensão multilateral e que, além da preocupação natural com a salvaguarda das receitas fiscais, os países devem também paralelamente instituir mecanismos conducentes à eliminação da potencial dupla tributação dos lucros, de modo a evitar obstáculos ao investimento e ao comércio internacionais.

Esta temática apesar de ainda ser muito recente tem vindo a ganhar cada vez mais importância e, por esse motivo, optou-se por incidir sobre a sua problemática nesta dissertação de mestrado.

Palavras-chave: Preço de Transferência; Princípio de Plena Concorrência; Entidades Relacionadas; Métodos de Determinação dos Preços de Transferência; Reforma Fiscal.

Siglas e Abreviaturas

APC – Acordos de Partilha de Custos

APPT – Acordos Prévios sobre Preços de Transferência

APSI - Acordos de Prestação de Serviços Intragrupo

CIRPC – Código de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

CIRPS - Código de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

CMOCDE – Convenção Modelo da OCDE

DFPT – Dossier Fiscal de Preços de Transferência

EE – Estabelecimentos Estáveis

CGT – Código Geral Tributária

MCM – Método do Custo Majorado

MFL – Método do Fracionamento do Lucro

MMLO – Método da Margem Líquida da Operação

MPCM – Método do Preço Comparável de Mercado

MPRM – Método do Preço de Revenda Minorado

RGIT -Regime Geral das Infrações Tributárias

OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

Índice

Resumo	6
Siglas e Abreviaturas	8
Considerações Gerais	10
1. Os Preços de Transferência em Cabo Verde	11
1.1. Conceito e classificação dos preços de transferência	14
1.2. Âmbito de aplicação real dos preços de transferência	18
1.3. Âmbito de aplicação material	19
1.4. Âmbito de aplicação subjetivo e territorial	19
1.5. Requisitos de Aplicação.....	21
2. Princípio da Plena Concorrência (Arm's Length Principle).....	23
2.1. Intervalo de Plena Concorrência.....	26
3. Princípio da Comparabilidade	27
4. Relações Especiais.....	29
4.1. Ónus da prova nas relações especiais	34
5. Métodos de Determinação dos Preços de Transferência	35
5.1. Métodos Tradicionais	38
a) Método do Preço Comparável de Mercado.....	39
b) Método do Preço de Revenda Minorado.....	41
c) Método do Custo Majorado.....	42
5.2. Métodos Baseados nos Lucros.....	45
a) Método do Fracionamento do Lucro	46
b) Método da Margem Líquida da Operação.....	48
6. Acordos celebrados entre entidades relacionadas	49
6.1. Acordos de Partilha de Custos	50
6.2. Acordos de Prestação de Serviços Intragrupo	51
6.3. Obrigações Documentais	51
7. Elaboração do Dossier de Preços de Transferência.....	52
8. Desafios para o Regime dos Preços de Transferência em Cabo Verde.....	54
Considerações Finais	59
Bibliografia.....	61

Considerações Gerais

A obtenção de lucro é o principal objetivo das empresas, e neste sentido, a fim de alcançar o máximo de lucro possível, estas procuram expandir-se para outros mercados fora do território em que residem.¹

E isto deve-se ao fenómeno da globalização, isto é, as empresas antes de decidirem entrar num novo mercado, têm em consideração não só as vantagens económicas associadas a essa entrada, como também as circunstâncias políticas, sociais, mas a vantagem mais importante de todas, a vantagem fiscal (tendo em vista a poupança fiscal) desse potencial mercado.²

Dito isto, é bastante normal para os grupos económicos darem primazia as implicações fiscais³, pois, a obtenção de lucros é condicionada pela taxa de imposto a pagar sobre o rendimento obtido, e para este fim os grupos multinacionais escolhem territórios de baixa tributação. Instalados num novo mercado com baixa tributação, são criados novos agentes económicos, que são membros de grupos multinacionais, sendo estes livres de praticar e estabelecer os preços que entenderem celebrar e operar contratos ou realizar operações comerciais com qualquer entidade, e como se pode esperar serão os primeiros a serem escolhidos nas operações levados a cabo por empresas do mesmo grupo.

Esta situação ora exposta, poderia ser considerada normal, uma vez que se trata de ma prática normal de mercado, até diria que é uma estratégia de sobrevivência, no entanto, a situação muda de figura quando as empresas em causa são relacionadas, o seja, em situação de relação especial⁴, assim sendo ma operação intragrupo⁵, o que levantaria questões sobre os

¹ Duff & Phelps, Bronson, Mark, Michelle Jhonson & Kate Sullivan, “Overview/Best Practices”, in Guide to Internacional Transfer Pricing, Law, Tax Planning and Compliance Strategies, 2014, Wolters Kluwer, Holanda, pág. 3.

² Projeto BEPS-OCDE (2015), Action Plano n Basis Erosion na Profit Shifting, OCDE Publishing.

³ Qualquer processo de deslocalização de uma unidade de grupo tem por base, ainda que de forma pouco evidente, a consideração das implicações fiscais, por forma a que a carga fiscal seja reduzida. Neste sentido, veja-se o Projeto BEPS-OCDE (2015), Action..., pág. 8.

⁴ De acordo com a disposição do artigo 66º, nº 1 e nº 2 do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRPC), em conjugação com o artigo 3º, nº 3, alíneas d) e e) da Portaria nº 75/2015, que regulamenta a aplicação das regras sobre preços de transferência,

preços praticados pelas entidades, pois estas podem praticar preços que não estejam de acordo com os preços do mercado⁶.

Com isto, Cabo Verde acolheu no seu sistema tributário o regime dos preços de transferência, em conformidade com as recomendações da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (doravante OCDE), e tal não deixa de ser assinalável, visto que, apesar de Cabo Verde não ser um Estado-Membro dessa organização, introduziu uma das suas orientações mais importantes para um sistema fiscal⁷, sendo este o tema que esta dissertação pretende analisar.

Assim a nosso ver, e de modo a dar o nosso contributo, de forma a tornar os sistema fiscal cabo-verdiano mais forte, seguro e coerente, de modo a tornar o país atrativo para os investidores estrangeiros e para os nacionais, podendo deste modo, tornar Cabo Verde um estado mais competitivo á nível internacional.

Dito isto, será essencial analisar o regime, apresentando soluções com o auxílio do Direito Comparado, pelo que será fundamental analisarmos o conceito dos preços de transferência, o âmbito de aplicação (real, material, subjetivo, territorial), a sua classificação, os requisitos para a sua aplicação, analisar o principio de plena concorrência e subsequentemente o conceito das relações especiais e dos métodos de determinação dos preços de transferência e os problemas que encontramos ao longo do nosso estudo sobre a implementação deste regime.

1. Os Preços de Transferência em Cabo Verde

⁵ Consagrado no artigo 3º, nº 3, conjugando as alíneas a), b) e c) da Portaria nº 75/2015.

⁶ No meu entendimento, esse afastamento do preço que normalmente seria praticado para uma transação equivalente, pode ter como objetivo a manipulação dos preços com o intuito de transferir rendimentos sob a forma de lucro, de um sujeito passivo para outro, obtendo vantagens fiscais, situações estas que, verificam-se no plano internacional quando se tenta, através da manipulação de preços, transferir o lucro de um país onde a tributação é mais favorável, embora, também sejam relevantes para o plano interno.

⁷ Mesmo Cabo Verde não sendo um estado-membro da OCDE, há que salientar que segue a muito as recomendações do órgão, a fim de aprimorar o seu sistema fiscal e financeiro.

Tendo em vista a tão esperada reforma fiscal e aprovação do Código do Imposto do Rendimento das Pessoas Coletivas (doravante, CIRPC), Cabo Verde implementou o regime dos preços de transferência no seu sistema tributário, em conformidade com as recomendações da OCDE, organização na qual C.V. não faz parte, mas mesmo assim vem seguindo e estudando as suas recomendações a fim de implementá-las no seu sistema afim dar resposta as exigências do mercado internacional da qual faz parte. Há que ressaltar que, antes o regulamento do Imposto Único sobre o Rendimento (IUR) não contemplava regras explícitas relacionadas com esta matéria.

Neste âmbito, temos a problemática dos fenómenos da evasão fiscal e elisão fiscal, sendo que a finalidade desta recomendação, seja o combate a elisão fiscal. Todavia, como as Administrações fiscais africanas não são muito experientes ainda em assunto de tamanha complexidade, encontramos algo que por sua vez é comum na doutrina, que é uma certa confusão no conceito dos dois fenómenos. Dito isto, sinto no nosso dever, esclarecer de forma célere o conceito/finalidade de cada um (evasão e elisão fiscal)⁸, pois não entraremos por esse caminho por não se tratar do que propusemos analisar.

O conceito de evasão fiscal, tal como entendemos (e segundo a maior parte da doutrina), corresponde a situações que constituem ilícitos, podendo constituir infrações administrativas ou criminais e estão sujeitas a sanções específicas em cada ordenamento.

Por outras palavras, acontece depois de se verificar o facto gerador do imposto, o contribuinte/sujeito passivo visa impedir ou ocultar o pagamento da obrigação tributária, através da realização de atos *contra-legem* (não entrega da declaração fiscal, falsificação de documentos, entre outros), abrangendo todos os tipos de infrações e contraordenações.

⁸ Para saber mais sobre os conceitos e a finalidade da elisão e evasão fiscais, vide, Courinha, Gustavo, *A Cláusula Geral Anti Abuso no Direito Tributário - Contributos para a sua Compreensão*, 2ª Edição, pp. 15 á 25, Almedina, Coimbra, 2009; Courinha, Gustavo Lopes, *Manual do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas*, pp. 147 e 148, Almedina, 2018; Dourado, Ana Paula, *Direito Fiscal – Lições*, p. 257 e ss., Coimbra, Almedina, 2018; Leitão, Luís Manel Teles de Menezes, *A evasão e a fraude fiscais face á teoria de interpretação da lei fiscal*, Fisco, p. 21, n.º 32, Junho 1991; Gomes, Nuno de Sá, *Manual de Direito Fiscal*, p.104, I e II, Lisboa, 1996 e 1997; Gama, João Taborda da, *Acto Elisivo e Acto Lesivo: notas sobre a admissibilidade do combate á elisão fiscal no ordenamento português*, in Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, V. 40, nº 1-2, Coimbra, 1999.

A nível internacional identifica-se habitualmente com o conceito de “tax evasion” em inglês ou “evasion tributaria” em francês. Este fenómeno é o que se chama comumente de “fuga aos impostos”.⁹

Por sua vez, o conceito de elisão fiscal (internacionalmente conhecido por “tax avoidance”) corresponde a atuação planeada do sujeito passivo, traduzindo num comportamento aparentemente lícito que gera uma vantagem fiscal não admitida pelo ordenamento fiscal, ou seja, consiste no evitar/iludir, em todo ou em parte, a obrigação de pagar o imposto (antes de o facto gerador do imposto se verifique) sem violar a lei tributária.

Assim podemos concluir que, o fenómeno da elisão fiscal não contém o elemento da ilicitude, que por sua vez não poderá haver punição por esta prática com sanções penais ou contraordenações, mas sim a desconsideração ou requalificação dos atos ou negócios do sujeito passivo. Assim se conclui que, a finalidade do regime dos preços de transferência não é o combate a evasão fiscal, mas sim o combate a elisão fiscal (de acordo com o artigo 65º do Código de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, por seu turno extensamente densificado na Portaria n.º 75/2015), através da manipulação dos preços das “operações”¹⁰ entre duas partes com relações especiais, de modo a transferir ganhos de sociedades lucrativas para sociedades isentas, não sujeitas a imposto, ou em reporte de prejuízos fiscais, obtendo deste modo uma poupança fiscal global.

No CIRPC o regime está inserido nas correções para efeitos da determinação da matéria coletável, o qual assume como paradigma o princípio da plena concorrência, permitindo o estabelecimento de uma paridade no tratamento fiscal entre empresas integradas em grupos internacionais e empresas independentes, bem como a neutralização de certas práticas de elisão fiscal.

⁹ Vide o relatório de Vicor Ukmar, “*Tax Avoidance/Tax Evasion – General Report*”, in Cahiers de Droit Fiscal Internaional – Volume LXVIIIa, Association Fiscale Internationale, pp. 20 á 23, Venise, 1983.

¹⁰ O conceito “operações” é muito lato, pois vai além dos contratos, de acordo com o artigo 3º, n.º 3, alínea a) da Portaria, ela é devidamente definida, “...abrange as operações financeiras, e bem assim, as operações comerciais, incluindo qualquer operação ou série de operações que tenha por objeto bens corpóreos, incorpóreos, direitos ou serviços, ainda que realizadas no âmbito de um qualquer acordo, designadamente de partilha de custos e de prestação de serviços intragrupo, ou de uma alteração de estruturas de negócio, em especial quando esta envolva transferência de elementos incorpóreos ou compensação de danos emergentes ou lucros cessantes”.

Regime este que se encontra dividido em dois diplomas, primeiramente introduzido no CIRPC com a reforma fiscal, consagrado nos artigos 65º e 66º do referido diploma, consagrado de forma genérica, e densificado extensivamente pela Portaria nº 75/2015 de 31 de dezembro de 2015 (doravante, “Portaria”).

Com esta reforma fiscal e aprovação do CIRPC, definiu-se as linhas mestras do regime dos preços de transferência, que tem como elemento central o princípio de plena concorrência, e com a publicação da Portaria n.º 75/2015 pelo Ministério das Finanças e do Planeamento, veio-se regular a aplicação das regras sobre os preços de transferência, de acordo com o estabelecido no CIRPC, assim podemos identificar que, o regime está devidamente estruturado, obedecendo as orientações da OCDE, onde podemos encontrar o conceito de relações especiais, as obrigações acessórias dos contribuintes, tanto documentais como procedimentais, e os métodos de determinação dos preços de transferência.

1.1. Conceito e classificação dos preços de transferência

Os preços de transferência, devido ao seu grau de complexidade e a sua natureza multidisciplinar, têm-se revelado um problema crescente para as administrações fiscais, para os grupos económicos e para teóricos que estudam o tema. Para enquadrarmos no tema podemos começar por definir o conceito de preços de transferência através das diretrizes da OCDE, da legislação fiscal cabo-verdiana e da doutrina portuguesa.

No que diz respeito a posição da OCDE, os preços de transferência *“são os preços a que uma empresa transmite bens materiais e ativos intangíveis, presta serviços a empresas associadas”*, este conceito, apesar de considerar as transações realizadas entre empresas relacionadas, descarta todas as que ocorrem com as subsidiárias, no seio da própria empresa, cujo valor que lhes é atribuído deve se considerado também no âmbito dos preços de transferência.

Segundo a legislação fiscal cabo-verdiana e partindo do exposto no artigo 65º, nº 1 do CIRPC, podemos defini-los como *“os preços pelos quais uma empresa transfere bens, presta serviços, o realiza operações financeiras com outra entidade com a qual esteja em situação*

*de relações especiais, devem ser adotadas termos e condições similares aos que seriam fornecidos entre entidades independentes em operações comparáveis”.*¹¹

Para além dos conceitos já expostos pela Administração Fiscal Cabo-Verdiana, com recurso a legislação fiscal, e da OCDE, falta ainda debruçar sobre os conceitos teorizados pela doutrina¹², nomeadamente:

Ana Breia, os define como “*os preços estabelecidos nas transações com partes relacionadas, sejam elas de natureza comercial ou financeira, incluindo qualquer operação ou série de operações que tenham por objeto bens tangíveis ou intangíveis, direitos e serviços, ainda que realizadas no âmbito de qualquer acordo, designadamente de partilha de custos e de prestação de serviços intragrupo, ou de uma alteração de estruturas de negócios, em especial quando envolva transferência de elementos intangíveis e compensação de danos emergentes ou lucros cessantes.*”¹³

Segundo J. J. Amaral Tomás, “*por preço de transferência entende-se o preço estabelecido em transações efetuadas entre empresas nacionais ou multinacionais com ligações especiais, divergindo em regra do que seria estabelecido entre empresas independentes*”.¹⁴

Já João Sérgio Ribeiro entende-os como o “*... preço fixado por um determinado sujeito passivo quando vende ou compra bens, ou partilha recursos com uma outra pessoa coletiva com quem tenha relações especiais*”.¹⁵

Quanto a Glória Teixeira e Duarte Barros consideram que, “*a questão dos preços de transferência, respeita à valorização das contrapartidas de negócio relativamente a quantitativos de retribuição que sejam praticados em transações que respeitem a operações*

¹¹ Com a disposição do artigo 66º, nº 1 e nº 2 do CIRPC, considera-se que existem relações especiais nas situações ora expostas pelo legislador, porém há de salientar que se trata de uma enumeração meramente exemplificativa, e que a seu tempo abordaremos no tema.

¹² Temos diversos teóricos que com as suas doutrinas enriqueceram esta área de estudo, porém, tenho que ressaltar que como são tantos irei mencionar algumas destas correntes doutrinárias.

¹³ Em Breia, Ana, Os preços de transferência e o âmbito de intervenção do Revisor/Auditor: enquadramento e atualidade, Revista de Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, 46, 44-52, 2009.

¹⁴ Tomás, J. J. Amaral, Os preços de transferência, Fisco nº 29, p. 17, Lisboa, Lex – Edições Jurídicas.

¹⁵ Ribeiro, João Sérgio, *Tributação Presuntiva do Rendimento – Um contributo para reequacionar os métodos indiretos de determinação da matéria tributável*, Almedina, reimpressão da edição de 2010, 2014.

*comerciais nas quais os intervenientes exibam em simultâneo um qualquer laço de ligação de interesses, que permitam viabilizar a possibilidade de gestão económica extra negócio, das respetivas condições comerciais”.*¹⁶

Estamos a falar dos preços das operações entre empresas relacionadas, abrangendo todo o tipo de objeto negocial¹⁷, porém, o facto de as empresas relacionadas estabelecerem preços para as operações que efetuam entre si não quer dizer que esteja em casa um preço para pagar menos o nenhum imposto, casos estes em que fala de evasão fiscal¹⁸.

Uma vez as trocas levadas a cabo pelos grupos multinacionais põem em contato diversas jurisdições a nível internacional, vários problemas se colocam no âmbito dos preços de transferência, nomeadamente, qual a jurisdição tributará a operação? E no caso de ambas as jurisdições sujeitarem o imposto a operação? Teria direito a crédito de imposto?¹⁹ Perante este cenário, o legislador pretende controlar a flutuação de preços acordados entre entidades do mesmo grupo, por forma a não existirem disparidades fiscais entre estas operações realizadas entre entidades independentes²⁰. Pode-se dizer convictamente que, o legislador na elaboração do regime dos preços de transferência, dar primazia ao critério do preço normal praticado pelo mercado, isto é, o preço que seria praticado caso as entidades envolvidas não fossem relacionadas²¹.

Com estes conceitos, podemos perceber o rácio que os preços de transferência versam, tratando-se de um preço acordado entre duas entidades que pelo facto de terem relações especiais, praticam preços distintos dos que seriam praticados entre entidades independentes nas suas transações. Com essas transações/operações, podemos verificar que

¹⁶ Teixeira, Glória & Barros, Duarte (coord.), *Preços de Transferência e o caso Português*, op. cit., p. 44, 2004.

¹⁷ United Nations, *Practical Manual on Transfer Pricing*, 2013, New York, p. 2.

¹⁸ “*Transfer pricing thus does not necessarily involve tax avoidance, as the need to set such prices is a normal aspect of how MNEs must operate*”, in United Nations, *Practical Manual on Transfer Pricing*, 2013, New York, p. 2.

¹⁹ United Nations, *Practical Manual on Transfer Pricing*, 2013, New York, p.5.

²⁰ Não se pretende concluir que o legislador nacional e internacional pretendeu estabelecer preços ditos “justos” para cada operação. Na verdade, o que se pretendeu foi, a nível internacional e posteriormente a nível nacional, criar um conjunto de critérios suscetíveis de determinar o preço de cada operação.

²¹ Avi-Yonah, Reuven, “The Rise and Fall of Arm’s Length: A Study in the Evolution of US International Taxation”, in *Law & Economics Working Papers*, University of Michigan Law School, 2007, p. 1.

muitas vezes leva a alteração do lucro tributável, criando disparidades no imposto recolhido, afetando a sociedade na sua decorrência.

Pelo facto de se tratar de uma área nova no ordenamento cabo-verdiano, e por acreditar que se tornara numa área que terá grande foco no futuro da Administração Fiscal cabo-verdiana, pelo facto de futuramente começar a identificar situações litigiosas nessa área, parece-nos apropriado esclarecer as questões que o regime dos preços de transferência irão trazer a Cabo Verde.

Quanto a classificação dos preços de transferência não é uma tarefa fácil, pois, exige um estudo aprofundado, que no seio do Direito Fiscal Internacional levanta muitos problemas. Não obstante as diversas dúvidas que possam ser suscitadas sobre esta temática, já temos doutrina que se direciona no mesmo sentido, há que se observar que encontramos abordagens distintas, havendo quem os considere como uma cláusula anti abuso especial ou específica.²²

Na ótica do Professor Alberto Xavier que os classifica como elisão fiscal objetiva por transferência indireta de lucros entre empresas interdependentes.²³

Já o Professor Rui Duarte Morais não os classifica como uma cláusula específica anti abuso, considerando antes que os preços de transferência “são normas de correção de resultado contabilístico em ordem á determinação do resultado fiscal tributável (lucro tributável) em determinado país, visando uma justa repartição internacional do direito á tributação”.²⁴

²² Neste âmbito da classificação dos preços de transferência, veja-se outros, Sanches, Saldanha, Manual de direito fiscal, p. 123, Coimbra, Coimbra editora, 2003; Sanches, Saldanha, Planeamento e concorrência fiscal, p. 320, Lisboa, Lex, 2003; Pereira, Manuel H. F., Fiscalidade, 5ª ed., p. Coimbra, Almedina, 2014; Nabais, José Casalta, Direito Fiscal, 10ª ed., p. 214 e ss., Coimbra, Almedina, 2017; Dourado, Ana Paula, Direito Fiscal – Lições, p. 254, Coimbra, Almedina, 2018; Martins Helena, O imposto sobre as pessoas coletivas in Lições de Fiscalidade, (coord.) Catarino, João R. & Vasco Branco Guimarães, vol. I, 6ª ed., pp. 351-352, Coimbra, Almedina, 2018;

²³ Xavier, Alberto, Direito Tributário Internacional, op. cit., 430 e ss., 2017

²⁴ Morais, Rui Duarte, *Sobre a noção de “cláusulas anti abuso” em direito fiscal*, in Estudos jurídicos e económicos em homenagem ao Prof. Doutor António de Sousa Franco, Vol. III, Coimbra editora.

Na ótica da maioria da doutrina percebemos que o regime é classificado como uma cláusula especial ou específica anti abuso²⁵. Quanto a nível internacional o regime é classificado como uma norma anti abuso, na qual a nosso ver sufragamos, falta

1.2. Âmbito de aplicação real dos preços de transferência

Quanto ao âmbito de aplicação do regime no ordenamento fiscal cabo-verdiano, encontramos estipulado no ordenamento fiscal cabo-verdiano dois artigos semelhantes, e sobre os quais podemos analisar o âmbito de aplicação do regime, sendo o artigo 65º, n.º 1 do CIRPC e o artigo 3º, n.º 1 da Portaria, nas quais, podemos encontrar o âmbito de aplicação deste regime em Cabo Verde, pelo que passo a citar este último, pelo facto de ir além do estipulado no CIRPC:

“Nas operações efetuadas entre um sujeito passivo do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e qualquer outra entidade, sujeita ou não a este imposto, com a qual esteja em situação de relações especiais, devem ser contratados, aceites e praticados termos e condições substancialmente idênticos aos que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis.”

Assim podemos inferir que o âmbito de aplicação real o objetivo, por outras palavras, a incidência dos preços de transferência em Cabo Verde será sobre quaisquer transações de bens, direitos, serviços e operações financeiras²⁶, ficando assim estas atividades abrangidas pelo regime, no momento em que se verificar estas atividades, e se provar que foram praticadas por entidades relacionadas com preços distintos dos preços do mercado que seriam praticados por entidades independentes, estas poderão estar sujeitas a sofrer uma correção pelos órgãos da administração fiscal, nos termos do artigo 4º da Portaria, conjugado com o artigo 65º, n.º 4 n.º 5 e n.º 6 do CIRPC.

²⁵ Pela especificidade que as clausulas específicas anti abuso apresentam, será um desafio a aplicação deste regime em Cabo Verde, pelo facto de que questões complexas deste género sejam pouco ou ainda não abordadas.

²⁶ Artigo 65º, n.º 1 do CIRPC.

1.3. Âmbito de aplicação material

No âmbito de aplicação material, cabe analisar qual ou quais impostos que são abrangidos pelo regime. E de acordo com a análise do artigo 65, n.º 1 do CIRPC, conjugado com o artigo 2º e artigo 3º, n.º 1 da Portaria, o regime dos preços de transferência incidirá sobre todas as pessoas sujeitas ao imposto sobre o rendimento (doravante IRPC).

Por via da regra os Grandes Contribuintes são sujeitos passivos do imposto sobre o rendimento, pertencentes ao Grupo B de tributação, de acordo com o disposto no artigo 7º do Código do Imposto do Rendimento sobre as Pessoas Singulares (CIRPS), conjugado com a lista atualizada dos Grandes Contribuintes, aprovado pelo Despacho nº 12/2018 de 2 de janeiro.

Na Portaria n.º 75/2015, encontramos o regime dos preços de transferência de forma completa, com as devidas regras para a sua aplicação e por via remissiva o artigo 65º e 66º do CIRPC, nos levarão a recorrer a este diploma.

1.4. Âmbito de aplicação subjetivo e territorial

A pergunta a ser respondida aqui será, sobre quem incidirá o regime? A luz do artigo 65º, n.º 1 do CIRPC, conjugado com o artigo 3º da Portaria, podemos discernir que o regime será aplicado sobre os sujeitos passivos do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e também as entidades não sujeitas a este imposto, sempre que estas relacionem com sujeitos deste imposto.

De igual modo o regime será aplicável aos estabelecimentos estáveis de entidades não residentes, de igual modo as de entidades residentes ou não residentes com estabelecimento estável situado em território nacional que beneficie de regime de tributação privilegiada²⁷.

²⁷ Artigo 66º, n.º 2, alíneas a) e b) do CIRPC, com remissão ao artigo 2º da Portaria, conjugado com o artigo 32º do CGT.

As entidades constantes da lista dos Grandes Contribuintes²⁸ também se encontram abrangidos pelo regime, porém, para a sua aplicação terão de ser verificados a existência de relações especiais entre as entidades envolvidas, como *conditio sine que non*.

Para sabermos do âmbito territorial do regime dos preços de transferência, temos de analisar o artigo 2º da Portaria, que consagra o âmbito de aplicação das regras gerais sobre o princípio de plena concorrência os preços de transferência, para tal passo a citar as suas alíneas:

Na sua alínea a) diz e é aplicável as, ”Operações vinculadas realizadas entre sujeitos passivos do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e uma entidade não residente”.

Na alínea b), “Operações realizadas entre uma entidade não residente e um seu estabelecimento estável, incluindo as realizadas entre um estabelecimento estável situado em território cabo-verdiano e outros estabelecimentos estáveis da mesma entidade situados fora deste território”.

Na alínea c), “Operações vinculadas realizadas entre entidades residentes em território cabo-verdiano por sujeitos passivos do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas”.

Feita uma interpretação a este artigo, revela logo a partida que o regime dos preços de transferência vai incidir sobre as relações estabelecidas dentro do seu território. Logo, podemos concluir que do mesmo modo, por via da regra, que ficam abrangidas pelo regime todo e qualquer operação interna realizada em Cabo Verde.

Serão abrangidas também as operações/transações realizadas entre uma entidade não residente ou uma entidade residente e o seu estabelecimento estável (EE) situado em território cabo-verdiano, do mesmo modo, um estabelecimento estável situado no território cabo-verdiano e outros EE da mesma entidade situados fora do território de Cabo Verde²⁹.

Porém, não encontramos uma solução para as situações em que uma entidade não residente sem EE em Cabo Verde, como seria a aplicabilidade do regime, podem causar litígios entre contribuintes e a Administração Fiscal.

²⁸ Artigo 14º, n. 2, alínea a) da Portaria.

²⁹ De acordo com os dispostos no artigo 66º, n.º 2 do CIRPC, conjugado com o artigo 2º, n.º 1 da Portaria.

Assim Cabo Verde conseguiu na sua implementação do regime dos preços de transferência dar resposta ao âmbito de aplicação territorial, a nível nacional e internacional³⁰, sendo que estas situações são de extrema importância.

1.5. Requisitos de Aplicação

Para a aplicação do regime são necessários que se verifiquem determinados condições/requisitos, pelo que há grande importância em analisar estas condições para a aplicabilidade do regime.

Estes requisitos poderão apresentar diferentes tipos, nomeadamente, requisitos materiais, formais e procedimentais, porém, iremos diferenciá-los neste trabalho em dois tipos, os requisitos cumulativos (que na falta de verificação de uma, põe em causa a aplicação do regime) e outros requisitos (que deverão ser obedecidos quando houver a verificação que foram praticados os preços de transferência).

Quanto aos requisitos cumulativos para a aplicação do regime em Cabo Verde temos³¹:

- I. Que as operações³² em causa sejam transações sobre bens, direitos ou serviços e operações financeiras.
- II. Uma das entidades tem de estar sujeita ao imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas.
- III. Existência de relações especiais³³
- IV. Os preços praticados pelas entidades não sejam conformes aos preços de mercado, que estes preços sejam distintos daqueles que seriam praticados entre entidades independentes.

³⁰ É previsto que a Administração Fiscal cabo-verdiana faça correções a determinação do lucro tributável quando resulte de convenções internacionais celebradas por Cabo Verde e nos termos e condições previstos nas mesmas, de acordo com a estatuição do artigo 65º, n.º 6 do CIRPC.

³¹ Artigo 65º, n.º 1 do CIRPC.

³² Com a devida atenção ao conceito de “operações”, a luz do artigo 3º, n.º 3, alínea a) da Portaria.

³³ As situações de relações especiais estão previstas no disposto do artigo 66º do CIRPC.

Os outros requisitos serão aqueles que deverão ser obedecidos quando houver a verificação que foram praticados os preços de transferência, são:

- I. De adotar o método mais adequado para assegurar o mais elevado grau de comparabilidade³⁴.
- II. O sujeito passivo deverá efetuar na declaração anual de rendimentos as necessárias correções positivas na determinação do lucro tributável³⁵.
- III. O sujeito passivo deverá indicar na declaração anual de informação contabilística e fiscal as operações com entidades com as quais está em situação de relações especiais³⁶.
- IV. Deverá dispor de informação e documentação respeitantes á política adotada na determinação dos preços de transferência e manter, de forma organizada, elementos aptos a provar constantes do artigo 14º, n.º 1, alíneas a) e b) da Portaria.
- V. Obrigatoriedade em elaborar um dossier de preços de transferência, as entidades sujeitas ao IRPC, neste caso, os Grandes Contribuintes, os beneficiários de regime de tributação privilegiada, os estabelecimentos estáveis de entidades não residentes e as que a administração fiscal designar para o efeito³⁷.

³⁴ Artigo 65º, n.º 2 do CIRPC, conjugado com o artigo 5º, n.º 1 da Portaria.

³⁵ Artigo 65º, n.º 4 do CIRPC.

³⁶ Artigo 66º, n.º 3 e suas alíneas.

³⁷ Artigo 14º, n.º 2 da Portaria.

2. Princípio da Plena Concorrência (Arm's Length Principle)

Uma vez que os Estados não estão dispostos a abdicar das suas receitas, gerou-se um consenso internacional denominado de arm's length principle. Facto este que este princípio vai tratar em pé de igualdade as transações efetuadas entre entidades relacionadas³⁸ e as transações efetuadas entre entidades independentes.

Encontraremos este princípio consagrado no artigo 65º, n.º 1 CIRPC, em que estabelece que, nas operações ou séries de operações, quer comerciais, quer financeiras, realizadas por um sujeito passivo de IRCP e qualquer outra entidade, sujeita ou não a IRPC, com as qual esteja em situações de relações especiais³⁹, “*devem ser contratados, aceites e praticados termos ou condições substancialmente idênticas aos que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis.*”, isto com remissão ao artigo 3º conjugado com o artigo 2º ambos da Portaria, onde foram estipuladas as regras sobre o princípio de plena concorrência e o seu âmbito de aplicação, sendo que este o princípio chave para a aplicação do regime de preços de transferência.

Com efeito, este princípio resulta já do n.º 1 do artigo 9º do Modelo de Convenção da OCDE, entende-se por: “*Princípio de plena concorrência quando as duas empresas, nas suas relações comerciais ou financeiras, estiverem ligadas por condições aceites ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, se não existissem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não forma por causa dessas condições, podem se incluídos nos lucros dessa empresa e tributadas em conformidade*⁴⁰”.

Como refere António Martins “*é generalizada a nível mundial a preocupação de as organizações económicas que desenvolvem a sua atividade sob a forma de grupos (...) deverem usar no apuramento do custo das existências vendidas, dos juros eventualmente pagos entre entidades do grupo, ou da repartição de custos comuns pelas diversas filiais,*

³⁸ O termo entidades relacionadas, refere-se a entidades entre as quais existam relações especiais, nos termos do artigo 3º, n.º 3, alínea d) da Portaria, conjugado com o artigo 66º do CIRPC.

³⁹ A lista exemplificativa com vista a estabelecer os casos em que existem as ditas relações especiais, encontra-se consagrada no artigo 66º do CIRPC.

⁴⁰ OCDE (1979) – Princípios aplicáveis em matéria de preços de transferência destinados às empresas multinacionais e as Administrações Fiscais, op. cit., p. 37.

preços idênticos aos que seriam praticados por entidades independentes em operações comparáveis”⁴¹. Assim, sempre que as autoridades fiscais constatarem que o princípio da independência não foi respeitado num dado caso, têm o poder de ajustar/corriger para efeitos fiscais os ditos preços, tornando-os compatíveis com o princípio *arm’s length*.

São previstos diversos métodos em ordem à determinação dos termos e condições que se entendem ser normalmente acordados, aceites ou praticados entre empresas independentes⁴². Facilmente se depreende que a comparabilidade assuma um papel determinante, devendo-se ter em conta fatores como as características dos bens, direitos ou serviços transmitidos, as circunstâncias económicas das partes, estratégias comerciais que estas perseguem, a posição de mercado, funções desempenhadas pelas partes, ativos utilizados e repartição do risco, cláusulas contratuais⁴³.

O princípio da plena concorrência é comumente considerado como uma ficção para efeitos fiscais⁴⁴, pois, na verdade, as empresas associadas não são independentes umas das outras⁴⁵. As “Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations”, versão relativa a 22/07/2010, apresentam como fundamentos para o princípio descrito assegurar uma justa repartição do imposto em cada Estado, evitar a dupla tributação, assegurar um tratamento fiscal equitativo para as empresas associadas e

⁴¹ Martins, António «Uma nota sobre a relevância (não fiscal) dos preços de transferência», *Fiscalidade*, n.º 29, Coimbra, 2007, p. 8.

⁴² Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations, versão relativa a 22/07/2010 (Cap. II). Existe uma diferenciação entre métodos tradicionais, baseados na operação, nos quais se inclui método do preço comparável de mercado, método do preço de revenda minorado, método do custo majorado e os métodos baseados no lucro da operação, que integram o método do fracionamento do lucro, método da margem líquida da operação ou outro que se mostre adequado.

⁴³ Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations, versão relativa a 22/07/2010 (Cap. I, 1.33...).

⁴⁴ Sobre este conceito ver Ribeiro, João Sérgio, *Tributação Presuntiva do Rendimento*, Coimbra, Almedina, 2010, p. 47 e ss.; Trata-se de uma técnica legislativa em que se cria uma verdade jurídica distinta da real.

⁴⁵ Nesse sentido, Terra, Ben J. M. e Peter J. WATTEL, *European Tax Law*, 6.ª edição, Kluwer, 2012, pp. 363 e ss.; Baistrocchi, Eduardo, «*The transfer pricing problem: A global proposal for simplification*», *The Tax Lawyer*, Summer 2006, p. 944; Franzé, Roberto, «Transfer Pricing and Distribution Arrangements: From Arm’s Length to Formulary Apportionments of Income», *International Tax Review*, Kluwer, 2005, p. 264; Andrade, Fernando Rocha, «*Preços de transferência e tributação de multinacionais: as evoluções recentes e o novo enquadramento jurídico português*», *Boletim de Ciências Económicas*, FDUC, vol. XLV-A, Coimbra, 2002, op. cit., p. 316 e ss.

independentes⁴⁶. A verdadeira justificação e essência para a consagração deste princípio parece residir na necessidade de garantir a cada país a porção de rendimento que foi produzida dentro da sua jurisdição.

Concluimos assim que, com a consagração expressa na legislação cabo-verdiana veio para evitar a manipulação do lucro tributável, e que o regime será aplicável a todas as transações efetuadas pelos sujeitos passivos de IRPC ou IRPS, sendo aplicável também nos casos em que os quando os sujeitos passivos não sujeitos a IRPC, transacionem com sujeitos passivos deste imposto, situação essa em que deverão ser efetuados ajustamentos correlativo nestes sujeitos passivos, segundo o artigo 65º, n.º 5 do CIRPC.

Quanto ao âmbito de aplicação do princípio da plena concorrência, encontramos disposto no artigo 2º da Portaria que o princípio é aplicável em três situações:

- I. *“Operações vinculadas⁴⁷ realizadas entre sujeitos passivos do imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas e uma entidade não residente.”* – a nosso ver o âmbito subjetivo restrito poderá criar casos de abusos, em que os sujeitos passivos de IRPS sejam beneficiados por não serem pessoas coletivas com personalidade jurídica.
- II. *“Operações realizadas entre uma entidade não residente e um seu estabelecimento estável, incluindo as realizadas entre um estabelecimento estável situado em território cabo-verdiano e outros estabelecimentos estáveis da mesma entidade situadas fora deste território.”*
- III. *“Operações vinculadas realizadas entre entidades residentes em território cabo-verdiano por sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas.”*

Ainda por dizer sobre a aplicação deste princípio basilar, deve-se como regra, basear-se numa análise individualizada das operações, exceto quando a análise pode ser efetuada de numa base agregada o por séries de operações, desde que se trate de operações tão intimamente interligadas o continuadas que a sua desagregação conduziria á perda de funcionalidade o valor, ou ainda quando se revele impraticável a determinação do preço para

⁴⁶ Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations, versão relativa a 22/07/2010 (Introdução, 7 e Cap. I, 1.8).

⁴⁷ Faz-se a devida remissão ao artigo 3º, n.º 3, alínea b) da Portaria.

cada operação, devido aos elevados custos associados, quer pela inexistência ou insuficiência de informação sobre operações comparáveis, nomeadamente o fornecimento continuado de bens e serviços, a cedência do direito de exploração de elementos incorpóreos acompanhada de prestações e ou a fixação dos preços de bens que apresentem complementaridade funcional ou identidade tipológica, como sejam os inseridos numa linha de produtos⁴⁸.

Embora em alguns casos iremos nos deparar com alguma dificuldade de aplicar este princípio, podemos constatar que este princípio ao longo dos anos, demonstrou-se ser o mais eficaz e mais bem aceite pelos Estados-Membros da OCDE do que outros princípios estudados e apresentados para fazer face a questão dos preços de transferência⁴⁹.

2.1. Intervalo de Plena Concorrência

Os intervalos de plena concorrência é o intervalo entre os preços aceitáveis de plena concorrência, preços cuja determinação resulta da aplicação dos métodos de determinação dos preços de transferência a múltiplos dados comparáveis.

Portanto a análise de preços de transferência deve apresentar comparáveis enquadrados em intervalos de mercado. Se da análise comparativa resultar um único valor designado como comparável (um preço ou margem), em princípio será este o elemento base que permitirá concluir se a operação vinculada respeitou o princípio de plena concorrência.

Garantida a comparabilidade, na maioria dos casos, fruto das dificuldades do próprio processo, a determinação do preço de plena concorrência conduz a um conjunto ou intervalo de valores, com fiabilidade semelhante, com o qual teriam que ser comparados os preços de transferência praticados. Esta situação encontra-se prevista no n.º 5 do artigo 5º da Portaria.

⁴⁸ De acordo com o artigo 3º, n.º 2 da Portaria

⁴⁹ Outro princípio que se tem defendido em contraposição ao da plena concorrência, é o da tributação unitária, vide, ; OCDE, 1979, *Princípios aplicáveis em matéria de preços de transferência destinados as empresas multinacionais e as Administrações Fiscais*, in Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal n.º 189, Lisboa 2002 CEF - DGCI, pp. 41 e 108 e ss; Faria, Maria T. V., *Preços de Transferência. Problemática Geral.*, in Colóquio sobre a internacionalização da Economia e a Fiscalidade, XXX Aniversário do Centro de Estudos Fiscais, Lisboa, CEF - DGCI, pp. 419 e ss, 1993; Pereira, Paula Rosado, *O novo Regime dos Preços de Transferência*, Fiscalidade, n.º 5, pp. 31 á 32, Lisboa, ISG, 2001.

O intervalo de plena concorrência é então o intervalo entre os preços aceitáveis para determinar se as condições de uma operação vinculada são condições de plena concorrência e que resultam: da aplicação do mesmo método de fixação de preços de transferência a múltiplos dados comparáveis, ou da aplicação de diferentes métodos de fixação dos preços de transferência.

Respeitando o n.º 5 do artigo 5º da Portaria, quando uma operação vinculada se encontrar dentro do intervalo de plena concorrência, que assegure um grau de comparabilidade razoável, não é necessário proceder a qualquer ajustamento, caso o preço ou margem de lucro, se situarem dentro desse intervalo.

Em resumo, a conjugação de todas os fatores determinantes da comparabilidade com os métodos de análise dos preços de transferência, facultam maior segurança nas práticas seguidas pelos sujeitos passivos que se encontram a realizar operações com entidades relacionadas, bem como das próprias autoridades fiscais que auditam esses processos.

Assim, feita a análise dos princípios fundamentais em matéria dos preços de transferência e dos tipos de acordos que podem ser celebrados entre entidades relacionadas, podemos nos debruçar sobre os métodos que podem ser utilizados para a determinação dos preços de transferência.

3. Princípio da Comparabilidade

Este princípio de plena comparabilidade tem o seu conceito, que vem sendo estudado e desenvolvido pela OCDE, sendo aquela que mais se encontra na grande maioria das legislações internas dos estados, a fim de fazer face a manipulação do lucro tributável.

Segundo J. J. Amaral Tomás, *“preço de plena concorrência, é o preço pelo qual as empresas associadas pagam as mercadorias que permutam, preço que deverá, para a determinação do imposto, ser aquele pelo qual as mesmas mercadorias ou análogas teriam sido pagas, em circunstâncias idênticas, por empresas sem qualquer vínculo entre si”*⁵⁰.

A comparabilidade das condições que forem estabelecidas para operações realizadas entre empresas independentes e as que vierem a ser estabelecidas entre entidades relacionadas, permitirá validar se o princípio de plena concorrência está a ser aplicado e respeitado pelos sujeitos passivos.

Deste modo a comparabilidade de uma transação constitui o cerne da validação dos preços de transferência, permitindo, não só à administração fiscal, mas também ao contribuinte, identificar diferenças nas transações entre entidades associadas face às mesmas transações quando realizadas entre entidades independentes e proceder aos ajustamentos necessários.

O n.º 3 do artigo 5º da Portaria enuncia as condições que devem ser respeitadas para que duas operações possam ser consideradas comparáveis.

Segundo António Martins, os fatores determinantes para a comparabilidade que constituirão as razões para todas as dificuldades associadas a este princípio fundamental para os preços de transferência, são:

- A comparabilidade dos bens ou serviços transacionados;
- A comparabilidade das funções e das operações;
- A comparabilidade dos mercados;
- A comparabilidade dos riscos de atividade e das estratégias empresariais.

Depois de analisada a comparabilidade torna-se ainda necessário analisar o risco assumido por cada uma das partes, a fim de confirmar se haverá retribuições justas para os riscos associadas (flutuação dos custos e preços, riscos de investimento, riscos financeiros).

⁵⁰ Tomás, J. J. Amaral, *Os Preços de Transferência*, Fisco n.º 29, Lisboa, Lex – edições jurídicas, 1991.

4. Relações Especiais

Quanto as relações especiais, podemos encontrá-la estatuída no artigo 66º do CIRPC, estando em conformidade com as orientações da OCDE⁵¹ e com semelhança com o ordenamento Português, contudo, Cabo Verde não foi tão abrangente.

O conceito de relações especiais na CMOCDE, está consagrado no n.º 1 do artigo 9º da CMOCDE: "... as duas empresas, nas suas relações comerciais ou financeiras, estejam ligadas por condições aceites ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes...", cujos comentários à CMOCDE é utilizada a expressão "empresas associadas"⁵².

Segundo Vítor Faveiro, abordou a falta de uma definição enquanto a definição estava em desenvolvimento no seio da doutrina portuguesa da seguinte forma: *“na falta de uma definição do critério de relações especiais, deduz-se do espírito da lei e deverão se as relações de dependência ou subordinação que possam justificar que uma empresa imponha sobre a outra ou com ela acorde, condições diferentes das que decorreriam nas relações de mercado livre”*⁵³.

Após a Administração Fiscal portuguesa ter sido alvo de críticas e ter estado no centro de vários litígios, o regime dos preços de transferência em Portugal veio a sofrer algumas alterações, nomeadamente quanto ao conceito de relações especiais. Com esta reforma passou-se a fazer a especificação do que seria tido como relações especiais, e o legislador português elaborou uma lista exemplificativa das situações, cuja verificação implica estarmos diante de relações especiais.

Dito isto, Cabo Verde seguiu o exemplo português, e densificou no artigo 66º do CIRPC, as situações caso verificadas estaremos diante de relações especiais. As relações especiais é o primeiro pressuposto cumulativo que é chamado, sendo de extrema importância para a aplicação do regime dos preços de transferência⁵⁴.

⁵¹ Almeida, Samuel F. & Tiago Machado Graça, *Breve Enquadramento do Regime de Preços de Transferência nos Países de Língua Oficial Portuguesa*, in *Cadernos Preços de Transferência*, Coordenação: João Taborda da Gama, p. 245, Coimbra, Almedina, 2013.

E ainda quanto a dependência o subordinação, vide, Xavier, Alberto, *Direito Tributário Internacional*, op. cit. p 439, 2017.

⁵² OCDE - Comité dos Assuntos Fiscais (2013) *Modelo de convenção fiscal sobre o rendimento e o património*, in *Cadernos e Técnica Fiscal* 210, pp. 293 e ss., Lisboa, Centro de Estudos Fiscais e Aduaneiros - Ministério das Finanças.

⁵³ Faveiro, Vítor, *Noções fundamentais de direito fiscal português*, II vol., p. 654, Coimbra editora, 1986.

⁵⁴ Tem-se defendido a aplicação do regime sem exista a verificação deste pressuposto, vide, Teixeira, Glória, *Preços de Transferência: A Questão da Interpretação e Aplicação do artigo 57º, do CIRC*, p. 5, Jurisprudência

A importância deste pressuposto de relações especiais, e pelo facto de que entre as entidades independentes se verificar em casos raros, pelo facto de não conseguirmos identificar as mesmas motivações que só as entidades relacionadas tendem a manifestar, a motivação fiscal, com o motivo de reduzir a carga tributária.

Há que salientar que, não se pretende proibir com a consagração deste conceito as entidades interligadas de relacionarem, mas que sempre que o façam, que pratiquem preços normais entre si, isto é, os preços que as entidades independentes praticariam diante de situações análogas.

Assim, segundo o disposto no artigo 66º do CIRPC:

“... existem relações especiais entre duas entidades nas situações em que uma tem o poder de exercer, direta o indiretamente, uma influência significativa nas decisões de gestão da outra... ”.

Assim encontramos na presente disposição a definição das relações especiais no ordenamento jurídico cabo-verdiano, que irá abranger relações diretas ou indiretas, acompanhadas de influência nas decisões de gestão entre a sociedade e outra⁵⁵ que em termos gerais é um conceito bem concebido, mas que carece de concretização para sua boa aplicação.

Deste conceito podemos concluir as situações em que uma entidade tem o poder de exercer uma influência significativa⁵⁶ direta ou indireta nas decisões de gestão da outra, podendo exigir da sociedade influenciada um comportamento positivo ou negativo em razão das necessidades da sociedade influenciadora.

No entanto como esse conceito foi concebido de uma forma genérica, o legislador elaborou de forma exemplificativa a situações onde estaríamos perante uma influência

Fiscal Anotada, Coimbra, Almedina, 2001; Teixeira, Glória & Duarte Barros, *Preços de Transferência e o caso português*, op. cit. pp. 20 e 21, 2004; Teixeira, Glória, *Manual de Direito Fiscal*, 4ª ed., p. 122, Coimbra, Almedina, 2016.

⁵⁵ Salienta-se que a existência de relação especial o vínculo de dependência poderá decorrer tanto de uma dependência jurídica (participação no capital, designação de órgãos sociais) como de origem contratual, o ainda de um sistema de dependência de facto, para uma maior compreensão vide, Tomás J. J. Amaral, *Os preços de transferência*, op. cit., p. 23, 1991, ou ainda por via da relação familiar, vide, Comissão de reforma da fiscalidade internacional portuguesa, 1999, Relatório Final, Ciência e Técnica Fiscal n.º 395, p. 164 e 165, Lisboa, CEF – DGCI.

⁵⁶ Essa terminologia é considerada pela doutrina como um conceito indeterminado, tendo como consequência a discricionariedade técnica por parte dos órgãos das Administrações Fiscais, e que poderá dificultar a compreensão dos leigos na matéria, vide, Tomaz, Filipa, *O conceito de Relações Especiais*, in *Preços de Transferência e o caso português*, Glória Teixeira & Duarte Barros, op. cit. p. 352, 2004.

significativa, isto é, situações onde estaríamos perante relações especiais, por questões de certeza e segurança jurídica.

Quanto a essa influência exercida, por via de regra, se processa mediante a detenção de uma percentagem considerável no capital social ou sob a forma de direito de votos, seguindo a lógica do direito societário.

No entanto para que tal suceda, é imperioso que esta detenção da percentagem, ou dos direitos de voto em causa sejam de tal dimensão determinantes e que confirmem capacidades ao seu detentor de influenciar significativamente nas decisões de gestão da empresa⁵⁷.

No entanto o legislador cabo-verdiano não ficou aquém das situações societárias e foi além, abrangendo outras situações, enumerando de forma criteriosa, no entanto exemplificativa, consagradas no n.º 1 do artigo 65º do CIRPC, nomeadamente:

- a) *“Uma entidade e os titulares do respetivo capital, ou cônjuges, ascendentes ou descendentes destes, que detenham, direta ou indiretamente uma participação não inferior a 20% (vinte por cento) do capital ou dos direitos de votos;”*
- b) *“Entidades em que os mesmos titulares do capital, respetivos cônjuges, ascendentes ou descendentes detenham, direta ou indiretamente uma participação não inferior a 20% (vinte por cento) do capital ou dos direitos de votos;”*
- c) *“Entidades cujo relacionamento jurídico possibilita, pelos seus termos e condições, que uma condicione as decisões de gestão da outra, em função de factos ou circunstâncias alheias à própria relações comercial ou profissional.”*

Quanto a contagem do nível percentual, Cabo Verde não consagrou como se calcular esta percentagem, o que a nosso ver deverão ser aplicadas as regras constantes do Código Comercial e o Código das Sociedades Comerciais de Cabo Verde⁵⁸.

A nossos ver o legislador adotou esta opção a fim de estender a sua aplicação, e a evitar a perda de recitas fiscais, sendo que com a percentagem de 20% a maioria das situações ficam abrangidas e poderão ser objeto de análise por parte dos órgãos da Administração Fiscal.

⁵⁷ Pereira, Manuel H. F., Fiscalidade, p. 502, 5ª ed., Coimbra, Almedina, 2014.

⁵⁸ Através dos Decretos-legislativos n.º 1/2019 e n.º 2/2019, publicados no Boletim Oficial n.º 80, I série, de 23 de julho de 2019.

Pois, com essa percentagem de 20% a se justificará uma influência significativa nas decisões de gestão, não levantando grandes problemas à atração de investimento privado e estrangeiro.

Seriam muito raros os casos em que teríamos uma empresa em Cabo Verde com uma percentagem abaixo dessa (10%) com algum poder de exercer uma influência significativa na gestão de outra empresa.

Porém, devemos acrescentar que poderão existir exceccionalmente situações em que teremos uma entidade com 20%, o que dependerá em larga medida da dimensão da empresa em causa e da sua estrutura organizacional.

Já a situação de direitos de voto⁵⁹, parece-nos ser válido para determinar a influência significativa, desde que pressupomos que o titular de direitos de voto possui uma posição importante na estrutura de uma empresa, e que este direito de voto pode influenciar na decisão da gestão.

Na segunda alínea b) do artigo 65º do CIRPC, a disposição parecer referir que para efeitos de qualificação da influência significativa, será a posição que estas pessoas ocuparem nos órgãos de administração das sociedades.

Considera-se ainda relações especiais de acordo com o n.º 2 do artigo 65º do CIRPC, as seguintes:

- a) *“Uma entidade não residente e um seu estabelecimento estável situado em território nacional;”*
- b) *“Uma entidade residente o não residente com estabelecimento estável situado em território nacional e uma entidade que beneficie de regime de tributação privilegiada, tal como definido no Código Geral Tributário.”*

Com esta implementação do conceito de relações especiais, temos um conceito abrangente, contudo, as situações que enumera são diminutas.

⁵⁹ *“O direito de voto (o de votar) é o poder que o sócio em de participar na tomada de deliberações através da emissão de votos - declarações de vontade que formam ou contribuem para formar as deliberações.”* Disponível em, Abreu, José M. C., *Curso de Direito Comercial - Das Sociedades*, 5ª ed., vol. II, p. 223, Coimbra, Almedina, 2017.

Em termos gerais temos um conceito fechado, no sentido em que não só serão consideradas relações especiais as situações que constam das alíneas e que dentro destas alíneas não iremos encontrar disposições genéricas sobre relações especiais.

É uma norma de incidência subjetiva, pois, trata-se do pressuposto subjetivo de aplicação do regime dos preços de transferência, no sentido em que verificamos que neste pressuposto a opção do legislador ao desenvolver o conceito de relações especiais teve como referência o contribuinte, por se tratar dele o sujeito passivo a realizar as operações.

4.1. Ónus da prova nas relações especiais

Acerca do ónus da prova, podemos encontrar dentro desta figura a dicotomia de ónus de prova subjetivo ou formal e ónus de prova objetivo ou material⁶⁰.

Dito isto no âmbito das relações especiais também se verifica a questão da prova, isto é, sobre quem irá recair a obrigação de fazer a prova sobre existência de relações especiais nos preços de transferência.

Para tal, temos de interpretar e lançar mãos ao artigo 108º, n.º 1 do CGT, por via da regra cabe a ónus de prova à Administração Tributária.

Porém, quanto às situações de relação especiais o regime de preços de transferência não segue esta regra, devendo o ónus da prova ficar a cargo do contribuinte, isto é, o sujeito passivo deverá indicar no dossier de preços de transferência, as entidades com as quais possua relações especiais, de acordo com o artigo 66º, n.º 3 do CIRPC, seguindo o elenco que consta do artigo 14º da Portaria.

⁶⁰ Sobre a questão do ónus da prova, vide, Martins, Elisabete L., O ónus da prova no direito fiscal, Coimbra, Coimbra Editora, 2010. Sanches, J. L. Saldanha, O ónus da prova no processo fiscal, Ciência e Técnica Fiscal n.º 151, Lisboa, CEF - DGCI, 1987.

5. Métodos de Determinação dos Preços de Transferência

Nos casos em que ocorrem operações comerciais e/ou financeiras entre entidades independentes, a determinação dos preços de transferência aplicáveis é feita pelo mercado, através da Lei da Oferta e da Procura. Num ambiente de operações intragrupo, que vão desde a transação de bens, à prestação de serviços e às operações de financiamento, os preços de transferência são determinados através de outros fatores, direcionados para fortalecer o grupo,

maximizar a sua rentabilidade e criar melhores condições para se imporem perante a concorrência.

Quanto aos métodos utilizados para a análise dos preços de transferência encontram-se previstos nas diretrizes da OCDE (2010) e na legislação fiscal cabo-verdiana através da implementação do artigo 65º, n.º 3 do CIRPC e o artigo 5º, da Portaria n.º 75/2015. Estes diplomas consideram um conjunto de métodos de determinação dos preços de transferência⁶¹ (doravante, métodos) aplicáveis a operações realizadas entre empresas relacionadas, os quais podem ser classificados em Métodos Baseados nas Operações (tradicionais) e Métodos Baseados nos Lucros (não tradicionais).

Será com base num desses métodos, ou na combinação de destes, que podemos chegar a plena concorrência, e por essa razão ganharam extrema importância para o regime dos preços de transferência.

É de grande relevância, realçar que, até a data de hoje não existe um método geral que sirva para todo o tipo de operações, isto é, pelo facto de o princípio da plena concorrência não ser uma ciência exata, é por esta razão que existem vários métodos, porém, todos tem a mesma finalidade.

Assim sendo, o objetivo destes métodos o de apresentar o mais elevado grau de comparabilidade entre as operações, tendo como objetivo principal estabelecer que as transações entre entidades relacionadas sejam similares entre as entidades independentes, dito isto os métodos ao dispor do sujeito passivo são: o método de preço comparável de mercado, o método de preço de revenda minorado ou o método de custo majorado, tratando-se dos métodos tradicionais (baseado nas operações). Porém, o legislador acrescentou mais uma alínea b) da mesma Portaria com outros métodos, nomeadamente o método do fracionamento do lucro, o método da margem líquida da operação, passo a citar, “...ou outro método apropriado aos factos e as circunstâncias específicas de cada operação que satisfaça o princípio enunciado no n.º 1 do artigo 3º desta Portaria, quando os métodos referidos na

⁶¹ Vide dois artigos que foram base do nosso estudo, em relação aos métodos de determinação dos preços de transferência, Faria, Maria T. V., *Sobre os métodos de determinação de preços de transferência*, Ciência e Técnica Fiscal n.º 400, pp. 61 e ss., Lisboa, CEF – DGCI; OCDE, 1979, *Princípios aplicáveis em matéria de preços de transferência destinados as empresas multinacionais e as Administrações Fiscais*, op. cit., 67 e ss.

alínea anterior não possam ser aplicados ou, podendo sê-lo, não permitam obter a medida mais fiável dos termos e condições e entidades independentes normalmente acordariam, aceitariam ou praticariam.”⁶², a nosso entendimento trata-se dos métodos não tradicionais (baseados nos lucros).

Por sua vez, o n.º 4 do artigo 5º da Portaria, refere expressamente que sempre “que existam dúvidas fundadas acerca da fiabilidade dos valores que seriam obtidos com a aplicação de um dado método, o sujeito passivo deve tentar confirmar tais valores mediante a aplicação de outros métodos, de forma isolada ou combinada.

De acordo com Dias & Neves (2015), torna-se evidente que as empresas devem testar os vários métodos previstos na lei para que possam seleccionar o método mais adequado para cada tipo de operação, por aquele que:

- Assegure o mais elevado grau de comparabilidade entre as operações vinculadas e outras não vinculadas e entre as entidades seleccionadas para a comparação;
- Conte com melhor qualidade e maior quantidade de informação disponível para a sua adequada justificação e aplicação;
- Implique o menor número de ajustamentos para efeitos de eliminar as diferenças existentes entre os factos e as situações comparáveis;
- Se revele mais apto a produzir a melhor estimativa de um preço independente.

As diretrizes da OCDE⁶³ dão preferência à utilização dos métodos baseados nas operações por serem mais aptos a garantir de forma mais directa a fiabilidade da comparação entre as operações vinculadas e não vinculadas. A legislação cabo-verdiana, à semelhança da OCDE, também dá preferência à aplicação dos métodos tradicionais. No que diz respeito aos métodos baseados no lucro, constantes da alínea b) do n.º 3 do artigo 65º do CIRPC, só podem ser utilizados nos casos em que não seja possível utilizar os métodos baseados nas operações constantes da alínea a) do mesmo artigo.

Como já constatamos, a legislação fiscal portuguesa, no seguimento das orientações emanadas pela OCDE, ou seja, obriga que as empresas adotem o método mais apropriado para a determinação dos preços de transferência. Independentemente da metodologia que vier a ser utilizada, a aplicação destes métodos pode suscitar inúmeras dificuldades para as

⁶² Artigo 65º, n.º 3, alínea b) do CIRPC, com remissão ao artigo 5º, n.º 1, alínea b) da Portaria.

⁶³ OECD (2010) *Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations*. Bruxelas: OECD.

empresas, devido à sua complexidade. Deste modo, os primeiros métodos a utilizar devem ser os tradicionais. Se tal não for possível devemos então utilizar como alternativa os métodos baseados nos lucros⁶⁴.

Para aplicarmos os métodos, temos de ter em conta os fatores de comparabilidade, pelo que o ordenamento jurídico cabo-verdiano consagrou no artigo 6º da Portaria⁶⁵. Assim, passaremos a analisar os métodos tradicionais em primeiro lugar e por último os não tradicionais.

5.1. Métodos Tradicionais

Estes métodos tradicionais ou métodos baseados nas operações comparam os termos e condições praticados numa operação entre entidades relacionadas (operações vinculadas) com os que são praticados entre entidades independentes numa operação comparável (operações não vinculadas).

Segundo as diretrizes da OCDE (2010), são considerados como métodos tradicionais:

- Método do Preço Comparável de Mercado (MPCM);
- Método do Custo Majorado (MCM);
- Método do Preço de Revenda Minorado (MPRM).

Na aplicação destes métodos é essencial que as operações sejam comparáveis, o que nem sempre é fácil devido à multiplicidade de operações e a dificuldade em obter informação que seja fiável. Assim, torna-se fundamental considerar todas as dificuldades que possam existir entre as operações ou entre as empresas objeto de comparação e promover os ajustamentos que em função desta análise sejam essenciais para esclarecer as condições de plena concorrência.

⁶⁴ Teixeira, Glória; Barros, Duarte, *Preços de Transferência - Casos Práticos*, Porto: Vida Económica, 2007.

⁶⁵ Para um melhor entendimento sobre os fatores de comparabilidade, vide, OCDE, 1979, *Princípios aplicáveis em matéria de preços de transferência destinados as empresas multinacionais e as Administrações Fiscais*, in *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal* n.º 189, Lisboa 2002 CEF – DGCI, pp. 44 e ss.; Martins, Carlos C. & Martins, António, *Os preços de transferência nos grupos industriais: Análise de dois casos*, op. cit. pp. 40 e ss., 2007; Amorim, José de Campos, *A propósito da comparabilidade entre os métodos de determinação dos preços de transferência*, op. cit. pp. 113 e ss., 2014; Galego, Pedro M. R. P., *Dossier Fiscal de Preços de Transferência*, op. cit., pp. 46 e ss., 2016.

Vale ressaltar ainda que, para que se concretize tal comparação, são usados indicadores diretos (métodos tradicionais) e indiretos (métodos não tradicionais), sendo que os diretos são os que mais se apresentam, logo mais fáceis de se aplicar numa situação concreta, enquanto os indiretos mais complexos de se aplicar.

a) Método do Preço Comparável de Mercado

Para se aplicar os métodos tradicionais, temos de obedecer a uma ordem de precedência, e neste sentido, seguindo as orientações da OCDE, o primeiro método que vai ser utilizado para a determinação dos preços de transferência, será o método do preço comparável de mercado⁶⁶.

O Método do Preço Comparável de Mercado, considerado por muitos teóricos como o mais direto e fiável, consiste em comparar o preço de um bem ou serviço transacionado no âmbito de uma operação vinculada com o preço de um bem ou serviço transacionado numa operação não vinculada, em condições comparáveis⁶⁷.

É adequado para os casos em que uma entidade, para o mesmo bem ou serviço, realiza simultaneamente operações com entidades relacionadas e com entidades independentes.

Segundo Martins, António (2015) considera que, podem existir muitos fatores condicionadores da validação do preço praticado, nomeadamente quantidades transacionadas, a qualidade e condições definidas para a transação, o uso da marca, o período da venda, assim como a própria importância do mercado.

Contudo, a sua aplicação, como consta do n.º 1 do artigo 7º da Portaria, nem sempre é possível, uma vez que a adoção deste método “requer o grau mais elevado de comparabilidade” entre operações das entidades intervenientes. Por exemplo, a dificuldade de aplicação nos casos em que existirem produtos com características muito específicas, o que torna a comparabilidade das operações muito complexa e inalcançável.

⁶⁶ Consagrado no artigo 65º, n.º 3, alínea a) do CIRPC, com remissão ao artigo 7º da Portaria.

⁶⁷ Martins, António (2015) “A tributação e os preços de transferência: estudo de caso de aplicação do método da margem líquida das operações” Boletim de Ciências Económicas. 58, 1-62.; Amorim, José de Campos, *A propósito da comparabilidade entre os métodos de determinação dos preços de transferência*, op. cit. p. 119, 2014; Galego, Pedro M. R. P., *Dossier Fiscal de Preços de Transferência*, op. cit., p. 57., 2016;

Segundo este método, a comparabilidade das condições praticadas numa operação vinculada exige uma similitude muito grande ou quase perfeita com a operação não vinculada que lhe servirá de referência. De acordo com Martins, António (2015) esta similitude será verificada ao nível das características físicas e funcionais, tanto dos bens ou serviços objeto das operações comparáveis, como entre as funções desempenhadas pelas unidades económicas que servirão essa comparabilidade.

Para o efeito, é necessário obter informações que permitam considerar os fatores de comparabilidade que constam do artigo 6º desta Portaria, e garantir a verificação dos pressupostos associados à independência das entidades, à semelhança das operações e do mercado e circunstâncias em que ocorrem.

Segundo o n.º 2 do artigo 7º da Portaria, podemos utilizar como fator de comparação o preço praticado numa operação não vinculada, com termos e condições substancialmente idênticos, no mesmo ou em mercados similares:

- Por uma entidade pertencente ao mesmo grupo; ou
- Por uma entidade independente.

A aplicação deste método para a definição dos preços a praticar exige que não existam quaisquer diferenças entre as operações objeto de comparação ou entre as entidades que as efetuem. Se existirem diferenças entre os dois preços, as mesmas devem ser identificadas e ajustadas de forma a repor as condições de uma operação não vinculada comparável, de forma a respeitar as condições de plena concorrência. Se as diferenças forem bastante significativas e não for possível ou adequado realizar ajustamentos, deve-se refletir sobre a operação que serviu de comparável e considerar a possível aplicação de outros métodos⁶⁸.

Como vantagens podemos destacar o facto de este método se adaptar a, praticamente, qualquer tipo de operação económica, desde que esteja disponível informação comparável, de qualquer tipo de fonte interna ou externa⁶⁹.

Por tudo o que foi exposto concluímos que o MPCM, que consiste em comparar preços, é adequado e de fácil aplicação quando se comparam bens ou serviços com

⁶⁸ Teixeira, Glória; Barros, Duarte, *Preços de Transferência - Casos Práticos*. Porto: Vida Económica, 2007.

⁶⁹ Gaio, Carlos L., “*Dos Métodos para Determinação dos Preços de Transferência*” in Teixeira, Glória; Barros, Duarte (eds.) *Preços de Transferência: e o caso português*. Porto: Vida Económica, pp. 511-532, 2004.

características similares, transacionados em mercados idênticos por entidades comparáveis, constituindo o meio mais direto e fiável de aplicação do princípio de plena concorrência.

b) Método do Preço de Revenda Minorado

Este método pretende avaliar se os valores transacionados numa operação entre entidades relacionadas são, em termos de margem bruta⁷⁰, comparáveis com transações entre entidades não relacionadas. O n.º 1 do artigo 8º da Portaria estabelece as bases para aplicação deste método⁷¹.

Este método tem como base um produto adquirido a uma entidade relacionada que é objeto de revenda a uma entidade independente (Preço de Revenda, sendo este o ponto de referência), tal como o outro método já analisado, este também terá por base uma transação entre entidades independentes. A este preço de revenda será subtraída uma margem de lucro bruto de acordo com aquela que é praticada por entidades independentes em operações comparáveis, consideradas de “despesas de exploração”.

Esta margem de lucro bruto serve de base a determinação do preço comparável da entidade relacionada. Conforme expressa o n.º 2 deste artigo, esta margem pode ser determinada tendo como referência a margem sobre o preço de revenda praticada numa operação não vinculada comparável efetuada: por uma entidade pertencente ao mesmo grupo, ou por uma entidade independente.

De acordo com o n.º 3 deste artigo, esta margem deve possibilitar ao revendedor “(...) a cobertura dos seus custos de venda e outros custos operacionais e proporcionar ainda um lucro (...)” comparável ao que seria obtido por empresas independentes em operações comparáveis.

Depois de subtraída a margem de lucro bruto ao preço de revenda o que se obtém, após realizados os ajustamentos previstos no n.º 4 deste artigo, é considerado como preço de

⁷⁰ Esta margem terá de ser determinada para cada caso concreto, a qual deverá ser comparada com outras margens praticadas pelas entidades em análise para o mesmo bem em operações não vinculadas (Gaio, 2004).

⁷¹ É o método de aplicação subsequente face ao método do preço comparável de mercado, cuja importância iremos encontrar nas situações de venda de bens propriamente em casos de distribuição, consagrado no disposto do artigo 65º, n.º 1 do CIRPC, conjugado com o artigo 8º da Portaria.

plena concorrência para a operação realizada entre as empresas relacionadas (preço de transferência).

Mas, este método não se limita apenas a comparar as margens de lucro entre os produtos adquiridos e revendidos, mas também as funções exercidas, o custo das operações, os riscos assumidos, as circunstâncias económicas e outros fatores de comparabilidade, que podem acrescentar um valor significativo aos produtos transferidos⁷².

Este método mostrar-se-á mais adequado e de maior importância para atingir o objetivo pretendido quando estejam em causa operações comerciais de venda de bens⁷³. É normalmente utilizado nas relações entre empresas distribuidoras que revendem produtos já concluídos, ou seja, produtos que não requerem qualquer tipo de transformação ou valorização ou, a existirem, estas sejam facilmente identificáveis e valorizáveis, antes de serem inseridos no mercado. A aplicação deste método não é recomendável para os casos em que o bem adquirido tenha de ser objeto de transformação significativa por parte do revendedor⁷⁴, sendo este o grande “calcanhar de Aquiles” deste método.

Como já referido nos métodos anteriores, quando este método se demonstre ineficaz ou incapaz de concretizar o princípio da plena concorrência, teremos outro método subsequente que deverá ser usado para atingir o princípio da plena concorrência.

c) Método do Custo Majorado

Este é o último método tradicional de determinação de preços de transferência, regulado no artigo 65º, n.º 3, alínea a) do CIRPC, conjugado com o artigo 9º da Portaria, segundo o mesmo a aplicação deste método segundo o mesmo a aplicação deste método “tem como base o montante dos custos suportados por um fornecedor de um produto ou serviço fornecido numa operação vinculada, ao qual é adicionada a margem de lucro bruto praticada numa operação não vinculada comparável”.

⁷² Amorim, José de Campos, *A propósito da comparabilidade entre os métodos de determinação dos preços de transferência*, Porto: Instituto Superior de Contabilidade e Administração, 2013.

⁷³ Martins, Alexandra C., *O regime dos preços de transferência e o IVA*, pp. 74 e 75, Coimbra, Almedina, 2017.

⁷⁴ Martins, Alexandra C., *O regime dos preços de transferência e o IVA*, p. 70, Coimbra, Almedina, 2017.; Faria, Maria, T. V., *Sobre os métodos de determinação de preços de transferência*, p. 71, Ciência e Técnica Fiscal n.º 400, Lisboa, CEF – DGCI, 2000.

Segundo as recomendações da OCDE, de entre os anteriores métodos estudados até agora, será o que melhor se aplicará nas transações entre entidades relacionadas em que o bem em causa se encontra inacabado. Este método assenta essencialmente no custo da compra do bem ou do serviço prestado, adicionando os custos suportados durante a produção até a venda e a margem de lucro numa transação entre entidades relacionadas, com vista a obter o lucro bruto da transação.

Este método é indicado para avaliar transações desenvolvidas por empresas que produzem bens ou serviços que são depois vendidos a entidades com as quais têm relações especiais, uma vez que são normalmente apurados com rigor os gastos de produção em qualquer das partes relacionadas, aos quais deve ser adicionada uma margem bruta semelhante à que seria praticada por uma empresa independente, no mesmo tipo de transação.

Segundo o que consta neste artigo, este método determina que aos custos suportados por um fornecedor (Custos de Produção) de bens e serviços no quadro de uma operação vinculada deve ser adicionada a margem de lucro sobre o preço de custo (margem de lucro bruto) que seria praticada numa operação não vinculada comparável. O resultado desta soma corresponderá ao preço que deveria ter sido praticado na transação vinculada em causa, em respeito ao princípio de plena concorrência.

Por outras palavras, significa que se vai comparar a margem realizada pelo fornecedor numa operação entre entidades relacionadas com a margem realizada numa operação entre entidades independentes, isto é, para efeitos de aplicação deste método, poderá servir de referencia também, a margem sobre o preço de custo que teria sido obtida em operações comparáveis por uma empresa independente⁷⁵.

A margem de lucro bruto, segundo o n.º 2 deste artigo, pode ser determinada tomando como base a margem de lucro bruto praticada numa operação não vinculada comparável efetuada:

- Pelo sujeito passivo;
- Por uma entidade pertencente ao mesmo grupo; ou
- Por uma entidade independente.

Depois de adicionada a margem de lucro bruto aos custos de produção o que resta, após realizados os ajustamentos previstos no n.º 3 deste artigo, é considerado como preço de

⁷⁵ Amorim, José de Campos, *A propósito da comparabilidade entre os métodos de determinação dos preços de transferência*, op. cit., pp 122 e ss., 2014

plena concorrência para a operação realizada entre as empresas relacionadas (Preço de Transferência).

Podemos constatar que este método vai incidir essencialmente na determinação do custo e na margem de lucro do vendedor. Fazendo uso ao exposto sobre a margem de lucro, segundo as orientações da OCDE, e já agora, que a maior parte da doutrina sufraga sobre esta questão, entendemos que deverão ser as mesmas abordadas no método do preço minorado com as suas devidas adaptações⁷⁶.

Lançando mão ao Direito Comparado, Administração Geral Tributária Portuguesa refere que este método tem algumas dificuldades de aplicação, nomeadamente na determinação dos custos. No caso de existirem diferenças com efeito significativo na margem de lucro, por dificuldades na comparabilidade plena com as operações não vinculadas, então o sujeito passivo deve proceder igualmente aos ajustamentos necessários para eliminar esse efeito⁷⁷.

Assim, aquando da aplicação deste método, devemos ter em conta se irão concorrer para os custos diferentes categorias de custo de produção, nomeadamente as matérias primas, transporte e despesas de exploração, e estes custos vão assumir um papel preponderante na determinação do preço de plena concorrência⁷⁸.

Em suma, este método apesar das suas dificuldades é o mais utilizado pelas empresas, sendo adequado para os casos em que uma entidade venda a totalidade da sua produção a empresas relacionadas, isto é, todos os bens ou serviços são objeto de operações vinculadas, sendo recomendado para as situações de transação de produtos semiacabados ou no caso de operações de prestação de serviços.

Como podemos constatar, este foi o último método tradicional a ser recorrido para efeitos de determinação de preços de transferência e que nem sempre este conseguirá determinar os preços de plena concorrência. Deste modo, foram introduzidos métodos subsidiários aos tradicionais, estes irão basear-se nos lucros obtidos, que foram consagrados na legislação cabo-verdiana.

⁷⁶ OCDE, 1979, *Princípios aplicáveis em matéria de preços de transferência destinados as empresas multinacionais e as Administrações Fiscais*, op. cit., pp. 79 e ss.

⁷⁷ Administração Geral Tributária (2002) “OCDE - Princípios Aplicáveis em matéria de Preços de Transferência destinados às Empresas Multinacionais e às Administrações Fiscais” *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal*. 189.

⁷⁸ Faria, Maria, T. V., *Sobre os métodos de determinação de preços de transferência*, op. cit., p. 68, 2000.

5.2. Métodos Baseados nos Lucros

Os métodos apresentados anteriormente são considerados os mais adequados e os mais diretos para determinar se as operações entre entidades relacionadas estão a ser efetuadas em condições de plena concorrência.

Mas, para que os métodos tradicionais possam ser aplicados de forma eficaz, necessitam que as transações efetuadas entre entidades relacionadas e entre entidades independentes sejam comparáveis, o que nem sempre é possível devido à complexidade das operações e das relações entre as empresas, o que dificulta a obtenção dos dados necessários à sua aplicação, não conseguindo assim dar respostas ao princípio da plena concorrência.

Perante esta dificuldade a OCDE, desde 1995, prevê a utilização de métodos alternativos (baseados no lucro) para a determinação do preço de plena concorrência. Dentro deste conjunto de métodos estão incluídos o Método do Fracionamento do Lucro (MFL) e o Método da Margem Líquida da Operação (MMLO), consagrados na legislação cabo-verdiana no artigo 65º n.º 3, alínea b) do CIRPC, com remissão ao artigo 5º, n.º 1, alínea b), conjugado com os artigos 10º e 11º da Portaria.

Assim esgotados os métodos tradicionais, surgem os métodos baseados no lucro (subsidiários a aplicação das primeiras), a fim de colmatar as falhas que os métodos tradicionais não conseguiram tratar. Porém, poderão ser usadas antes, nas situações em que se entender que estes métodos sejam os mais apropriados se demonstrem serem mais fiáveis para que se determine as condições que normalmente seriam acordadas entre entidades independentes.

Na aplicação destes métodos deverá ter uma especial atenção, para que não efetue indevidamente uma “sobre tributação” (tal como designado pelo OCDE), pelo facto de realizar lucros abaixo da média, pois nestes casos os contribuintes estariam a ser lesados pela má aplicação dos métodos, ou ainda uma “sub-tributação” pelo facto de realizarem lucros acima da média⁷⁹. A nosso ver, estas duas situações são de extrema importância, pelo facto de

⁷⁹ OCDE, 1979, *Princípios aplicáveis em matéria de preços de transferência destinados as empresas multinacionais e as Administrações Fiscais*, op. cit., p. 34.

podermos estar a ferir princípios do direito fiscal, nomeadamente o princípio da tributação do rendimento real⁸⁰.

a) Método do Fracionamento do Lucro

Este método reparte o lucro das transações entre entidades relacionadas de modo semelhante ao que seria praticado entre entidades independentes com base na quota parte de intervenção de cada unidade no resultado final gerado. Assentando essencialmente na comparação dos lucros realizados numa transação entre entidades relacionadas e uma transação entre entidades independentes⁸¹.

Ou seja, a sua aplicação processa-se através da atribuição a cada empresa do lucro global da transação, em função da contribuição efetiva de cada uma para esse resultado global

No seguimento das diretrizes da OCDE (2010), a legislação cabo-verdiana prevê o MFL através do artigo 10º da Portaria, o qual procura eliminar a incidência sobre os lucros das condições especiais acordadas ou impostas numa operação vinculada, determinando a repartição dos lucros derivados de operações ou séries de operações vinculadas realizadas entre as entidades intervenientes. Segundo o n.º 1 deste artigo, o MFL é utilizado para “repartir o lucro global derivado de operações complexas ou de séries de operações vinculadas realizadas de forma integrada entre as entidades intervenientes”.⁸²

Portanto, segundo o n.º 2 deste artigo, o objetivo da aplicação deste método consiste em determinar o montante global dos lucros obtidos pelas partes intervenientes nas operações vinculadas e de seguida proceder ao seu fracionamento entre aquelas entidades em função da sua contribuição para a realização das operações, considerando os ativos utilizados e os riscos assumidos por cada uma delas.

Durante a aplicação do método, como expressa a parte final do n.º 2 deste artigo, devem considerar-se “dados externos fiáveis que indiquem como é que entidades independentes exercendo funções comparáveis, utilizando o mesmo tipo de ativos e

⁸⁰ Vide, Dourado, Ana Paula, *Direito Fiscal – Lições*, op. cit., pp. 196 e ss., 2018.

⁸¹ ⁸¹ OCDE, 1979, *Princípios aplicáveis em matéria de preços de transferência destinados as empresas multinacionais e as Administrações Fiscais*, op. cit. 89 e ss.

⁸² Galego, Pedro M. R. P., *Dossier Fiscal de Preços de Transferência*, op. cit., pp 63 e ss., 2016.

assumindo riscos idênticos teriam avaliado as suas contribuições”. Desta forma serão eliminadas, pelo menos em teoria, as condições especiais que possam existir entre empresas relacionadas.

A aplicação deste método pressupõe que a quota parte atribuída a cada uma das entidades relacionadas, se situe entre o preço mínimo que um vendedor independente aceitaria vender o seu produto e o preço máximo que um comprador, também independente, estaria disposto a pagar (Dias e Neves, 2014).

Como não é possível utilizar operações comparáveis realizadas entre entidades independentes que permitam determinar o preço das operações vinculadas realizadas, a determinação do preço de plena concorrência de cada uma delas terá por base a contribuição de cada uma das empresas no produto final.

Em alternativa, o n.º 3 do artigo admite outra modalidade de aplicação do método, onde é possível que o lucro global das operações seja repartido pelas empresas em duas fases diferentes:

- 1ª fase: a cada uma das entidades é atribuída uma fração do lucro global que deve refletir a remuneração apropriada das operações que realiza;
- 2ª fase: o lucro ou prejuízo residual é repartido entre cada uma das empresas, em função do valor relativo à sua contribuição, tal como aconteceria entre partes independentes em circunstâncias similares, sendo utilizado o lucro atribuído para determinar o preço.

Apesar de parecer simples são várias as dificuldades que o MFL pode provocar no momento da sua aplicação, uma vez que ao determinar as receitas e os encargos globais de todas as entidades relacionadas, torna-se difícil uniformizar os documentos contabilísticos e fazer os ajustamentos, consagrados no n.º 5 deste artigo, que permitam corrigir os efeitos das diferenças identificadas entre as operações e as entidades.

A aplicação deste método para além das dificuldades também tem vantagens uma vez que se baseia na análise funcional das entidades em detrimento da comparabilidade das operações, podendo ser utilizado nos casos em que não existam operações comparáveis realizadas entre entidades independentes⁸³.

⁸³ Teixeira, Glória; Barros, Duarte, Preços de Transferência - Casos Práticos. Porto: Vida Económica, 2007.

b) Método da Margem Líquida da Operação

Este método consiste na comparação entre as margens operacionais líquidas obtidas por entidades independentes similares e a margem auferida pelas entidades vinculadas, na operação em análise. Ou seja, a comparação baseia-se no valor da contribuição relativa de cada uma das partes para os lucros operacionais globais⁸⁴. Este método acaba por ser semelhante ao método do preço de revenda minorado e método do custo majorado.

Este método encontra-se previsto no n.º 1 do artigo 11º da Portaria, segundo o qual a finalidade deste método consiste em determinar a margem de lucro líquida obtida por um sujeito passivo numa operação ou série de operações vinculadas, a partir de um indicador apropriado (por exemplo, as vendas, os custos, ou os ativos utilizados). Ou seja, segundo o n.º 2 do artigo, face a um indicador apropriado verifica-se a margem de lucro líquida obtida em operações não vinculadas comparáveis que será utilizada para determinar a margem a obter em operações entre entidades relacionadas.

A aplicação deste método pressupõe que uma empresa deve obter a mesma margem de lucro líquida em operações vinculadas e em operações não vinculadas comparáveis. Pode ser tomada como referência a margem de lucro líquida praticada numa operação não vinculada comparável efetuada:

- Pelo sujeito passivo;
- Por uma entidade pertencente ao mesmo grupo; ou
- Por uma entidade independente.

Caso se conclua que as operações e empresas nelas intervenientes não são comparáveis e que as diferenças identificadas influenciam de forma relevante a margem de lucro líquida das operações, dispõe o n.º 3 do artigo que se deve efetuar os ajustamentos necessários por forma a eliminar esse efeito.

⁸⁴ Gaio, Carlos L. (2004) “Dos Métodos para Determinação dos Preços de Transferência” in Teixeira, Glória; Barros, Duarte (eds.) Preços de Transferência: e o caso português. Porto: Vida Económica, 511-532.

Como principal crítica note-se que a margem líquida pode ser influenciada por certos fatores, por exemplo os princípios contabilísticos, que não influenciam critérios utilizados noutros métodos (tais como o preço de venda). Para além disso, torna-se por vezes difícil ter acesso a informações suficientemente precisas sobre os lucros imputáveis às operações não vinculadas.

Porém, tanto a OCDE como o legislador cabo-verdiano preveem a possibilidade de aplicação de qualquer outro método quando algum dos métodos enunciados não permita atingir resultados aceitáveis.

6. Acordos celebrados entre entidades relacionadas

A legislação fiscal cabo-verdiana de preços de transferência permite a celebração deste tipo de acordos, os quais encontram-se previstos na Portaria n° 75/2015, alinhada com os princípios orientadores da OCDE⁸⁵, onde dedica o Capítulo III aos Acordos Celebrados entre Entidades Relacionadas, nomeadamente o artigo 11° aos Acordos de Partilha de Custos (APC) e o artigo 12° aos Acordos de Prestação de Serviços Intragrupo (APSI).

No que diz respeito ao CIRPC, visto não ser feita qualquer menção particular a estes Acordos, poder-se-ia argumentar que a Portaria constitui um “subregime” de preços de transferência aplicável a um novo tipo de realidade, apesar de não constar nada específico no artigo 65° do CIRPC.

⁸⁵ OECD (2010) Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations. Bruxelas: OECD.

6.1. Acordos de Partilha de Custos

É cada vez mais comum a celebração de acordos de cooperação entre empresas que visam a partilha de custos e riscos do desenvolvimento, da produção ou da obtenção de bens, direitos ou serviços, de acordo com a proporção das vantagens e benefícios que cada uma das partes envolvidas espera obter⁸⁶.

Estes acordos ocorrem com mais frequência entre empresas relacionadas, dada a proximidade das relações estabelecidas, sobretudo quando se trate de um projeto de inovação e desenvolvimento de elevado valor.

Estes Acordos de Partilha de Custos estão regulados no artigo 12º da Portaria, onde o n.º 1 estabelece que: *“Há acordo de partilha de custos quando duas ou mais entidades acordam em repartir entre si os custos e os riscos de produzir, desenvolver ou adquirir quaisquer bens, direitos ou serviços, de acordo com o critério da proporção das vantagens ou benefícios que cada uma das partes espera vir a obter da sua participação no acordo (...).”*

Como estamos perante um acordo entre duas entidades relacionadas, o princípio de plena concorrência pressupõe que os custos suportados por cada uma das entidades, seja semelhante aos que seriam aceites por uma entidade independente em condições comparáveis (n.º 2 do artigo) e equivalente às vantagens ou benefícios globais que se estima que venham a ser obtidos (n.º 3 do artigo). Assim, este princípio quando aplicado aos APC determina que o valor da contribuição de cada participante deve ser semelhante ao valor da contribuição que seria aceite por uma entidade independente em condições comparáveis.

Por sua vez, segundo o n.º 4 deste artigo, caso se verifique que a contribuição de um participante para um acordo não corresponde à parte que lhe foi atribuída nas vantagens ou benefícios esperados, prevê-se a realização de uma compensação adequada de modo a que seja restabelecido o equilíbrio.

Segundo o n.º 5 e n.º 6 deste artigo, os gastos incorridos num acordo de partilha de custos, bem como eventuais subsídios que sejam recebidos, devem ser tratados de forma similar à que ocorreria caso o sujeito passivo realizasse diretamente as atividades previstas ou as adquirisse a uma entidade independente.

⁸⁶ Administração Geral Tributária (2002) “OCDE - Princípios Aplicáveis em matéria de Preços de Transferência destinados às Empresas Multinacionais e às Administrações Fiscais” Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal. 189.

Por último, segundo o disposto no n.º 7, quando uma entidade adquire bens ou serviços em nome das empresas relacionadas, deve debitar o custo de aquisição às restantes empresas participantes do acordo acrescido de uma margem que cubra os custos de estrutura em que incorreu.

Os APC mais frequentes entre empresas relacionadas são os que se referem à comparticipação que cada empresa detém no desenvolvimento conjunto de bens intangíveis, nos quais cada participante vai receber uma parte sobre os direitos dos bens criados ou desenvolvidos.

6.2. Acordos de Prestação de Serviços Intragruppo

Nos grupos de empresas é cada vez mais comum que se concentrem numa delas os serviços de suporte necessários para o desempenho das restantes, que normalmente são adquiridos em regime de outsourcing ou assegurados internamente pela própria entidade. Facilmente se apercebe que esta prestação de serviços se insere na problemática dos preços de transferência.

Segundo o n.º 1 do artigo 13º da Portaria, existe um APSI “quando uma entidade membro de um grupo disponibiliza ou realiza para os outros membros do mesmo um amplo conjunto de atividades, designadamente de natureza administrativa, técnica, financeira ou comercial”.

A aplicação do princípio de plena concorrência na prestação de serviços intragruppo exige, segundo o n.º 2 do artigo 13º, que as atividades efetuadas entre entidades relacionadas constituam um valor económico que justifique o pagamento de um preço ou a assunção de um encargo. Para determinar o preço de transferência, prevê o n.º 3 do artigo a utilização do Método do Preço Comparável de Mercado. Nos casos em que as empresas não disponham de informações com qualidade e em quantidade suficiente para aplicar este método, deve ser aplicado o Método do Custo Majorado ou o Método da Margem Líquida da Operação.

6.3. Obrigações Documentais

O artigo 16º da Portaria estabelece toda a informação e documentação necessária às situações relacionadas com acordos intragrupo. No que diz respeito à documentação relativa aos APC deve conter os elementos constantes do n.º 1 do artigo. Quanto aos acordos de prestação de serviços intragrupo deve conter todos os elementos constantes do n.º 2 deste artigo.

Como podemos verificar através da leitura do artigo, a documentação relativa a este tipo de acordos não oferece qualquer dificuldade de elaboração ou interpretação, logo não é necessário produzir informação tão extensa como a prevista para a elaboração do Dossier Preços de Transferência, ainda os sujeitos passivos obrigados a indicar, na sua declaração anual de informação contabilística e fiscal, a ser apresentados em julho⁸⁷.

7. Elaboração do Dossier de Preços de Transferência

Posto isto, as empresas do grupo são obrigadas a apresentar a Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal⁸⁸, onde deve-se indicar a existência ou não de operações com entidades com as quais está em situação de relações especiais, devendo ainda, segundo o artigo 66º, n.º 3 do CIRPC, no caso de declarar a sua existência:

- Identificar as entidades em causa;
- Identificar e declarar o montante das operações realizadas com cada uma;
- Declarar se organizou, ao tempo em que as operações tiveram lugar, e mantém, a documentação relativa aos preços de transferência praticados.

Para além disso, e no seguimento do referido anteriormente, os sujeitos passivos devem elaborar e manter atualizado um Dossier Fiscal de Preços de Transferência (DFPT) que deve conter os elementos informativos em matéria de documentação fiscal constantes no artigo 15º da Portaria.

⁸⁷ Artigo 66º, n.º 3, conjugado com o artigo 103º, n.º 1 ambos do CIRPC.

⁸⁸ Artigo 103º, n.º 1 do CIRPC

As empresas sentem muitas dificuldades em recolher toda a informação obrigatória para a elaboração da documentação fiscal em matéria dos preços de transferência. Grande parte das operações realizadas por estes grupos são a empresas localizadas em diferentes países, o que resulta em custos muito elevados na obtenção de toda a documentação das suas empresas associadas e na pesquisa exaustiva para encontrar dados comparáveis.

A elaboração do DFPT apesar de exigir uma grande quantidade de informação, o que dificulta a sua elaboração para a maior parte das empresas, é um instrumento fundamental na relação entre o sujeito passivo e a Administração Fiscal.

Para dar cumprimento à obrigação de apresentação de documentação fiscal em matéria de preços de transferência⁸⁹, o sujeito passivo deve recolher toda a informação relevante no sentido de este ser capaz de provar a correta aplicação do princípio da plena concorrência e a adequada seleção dos métodos utilizados para o efeito. O artigo 15º da Portaria indica qual é a informação que é considerada relevante para a elaboração do Dossier Fiscal de Preços de Transferência, com o suporte da documentação prevista no artigo 16º da mesma Portaria⁹⁰.

Ficam ainda obrigados a obrigação de um dossier de preços de transferência os sujeitos passivos de IRPC que⁹¹:

- Sejam classificadas como “Grandes Contribuintes” nos termos do regulamento próprio;
- Beneficiam de um regime de tributação privilegiada;
- Sejam estabelecimentos estáveis de entidades não residentes;
- E outras entidades que a Administração Fiscal designar para o efeito;

Posto isto, verificamos que a Administração Fiscal exige aos sujeitos passivos a obrigação de elaboração de toda a documentação no âmbito do regime de preços de transferência, de forma a demonstrar que as políticas adotadas estão de acordo com o princípio de plena concorrência.

⁸⁹ Conforme o artigo 14º da Portaria.

⁹⁰ Ainda neste sentido, temos o artigo 12º Regime Geral das Infrações Tributárias (aprovada através do Decreto Legislativo n.º 3/2014 de 29 de outubro) que fala em documentos fiscalmente relevantes.

⁹¹ Artigo 14º, n.º 2 da Portaria.

8. Desafios para o Regime dos Preços de Transferência em Cabo Verde

Nesta parte do trabalho, iremos apresentar e tentar apresentar soluções aos problemas que fomos encontrando ao longo do nosso estudo.

Para tal termos de lançar mãos ao Direito Comparado, e por motivos de história e uma relação próxima entre Cabo Verde e Portugal, escolhemos estudar e adotar as soluções que o ordenamento jurídico português encontrou a fim de responder aos diversos problemas que porventura vieram levantados na aplicação do regime dos preços de transferência e que Portugal deu resposta, tanto a nível da legislação como da doutrina.

Em primeiro lugar abordaremos as situações que a nossa legislação cabo-verdiana não adotou aquando da implementação deste regime, pelo que passo à apresentar:

Aquando da relações especiais, o legislador não implementou o equivalente ao nº 3, do artigo 77º da LGT portuguesa a respeito da fundamentação e eficácia da decisão no procedimento tributário, que deverá constar na fundamentação da determinação da matéria tributável corrigida dos efeitos das relações especiais deverão ser observados os requisitos aí

presentes. Algo importante, pois, quando se corrige a matéria tributável do contribuinte terá de haver fundamentação por parte dos órgãos responsáveis.

Como já referido anteriormente, a questão sobre a aplicação do regime das entidades residentes sem EE em Cabo Verde deveria ser implementada no artigo 66º, n.º 2 do CIRPC, com uma remissão ao artigo 2º, da Portaria, bem como outras disposições presentes na legislação portuguesa a fim de dar mais segurança e ao mesmo tempo limitar possíveis “brechas” no regime, que possam a vir a ser usadas de modo indiscriminado para fugir da aplicação deste regime, que passarei a mencionar:

- I.** A implementação do n.º 5 do artigo 63º do Código de Imposto sobre as Pessoas Coletivas Português (CIRC), que seria um ótimo instrumento para que tanto o sujeito passivo, como a Administração Tributária, onde se regularia como seria feito o cálculo do nível percentual de participação indireta e direta no capital ou nos direitos de voto, com a remissão ao artigo do Código das Sociedades Comerciais.
- II.** Alargamento das situações em que existirá relações especiais entre duas entidades, pelo facto da lista ser não abranger outros casos que possam ser considerados de notórios em que haja relações especiais, nomeadamente:
 - a) as situações em que uma entidade e os membros dos seus órgãos sociais, ou de quaisquer órgãos de administração, direção, gerência ou fiscalização e os respetivos cônjuges, ascendentes e descendentes;
 - b) nas entidades em que a maioria dos membros dos órgãos sociais, ou dos membros de quaisquer órgãos de administração, direção, gerência, sejam as mesmas pessoas, ou sendo diferentes, que estejam ligadas por casamento, união de facto legalmente reconhecida ou parentesco em linha reta;
 - c) entidades ligadas por contrato de subordinação, de grupo paritário o outro de efeito equivalente;
 - d) empresas que se encontram em situação de domínio;

Deste modo deixando o regime dos preços de transferência no CIRPC de maneira mais bem estruturada e que deste modo não encontre muitas lacunas por onde lançar mãos para “burlar” este regime.

Quanto ao princípio da plena concorrência, poderá apresentar situações onde não será possível a sua aplicação, ou então será com muita dificuldade, nomeadamente os casos que pela especificidade do bem transacionado, do serviço prestado o ainda nos casos de

informação incompleta o inexistente, pelo facto de ser muito abrangente⁹², isto pelo facto de Cabo Verde ter uma deficiência em termos de base de dados informatizados⁹³.

Outro desafio que o ordenamento jurídico cabo-verdiano poderia, seria a implementação de um artigo que se consagra o ónus da prova nas relações fiscais de forma clara.

A nosso ver poderia ser a introduzido os Acordos Prévios sobre Preços de Transferência, APPT (APPT)⁹⁴ tem como objeto estabelecer, à priori, o método ou métodos de determinação de preços de plena concorrência aplicáveis às operações efetuadas com entidades com as quais o contribuinte esteja em situação de relações especiais ou às operações realizadas entre a sede e os estabelecimentos estáveis).

Tanto na legislação europeia como nas orientações da OCDE encontra-se prevista a celebração de APPT. A OCDE, desde 1995, dedica uma secção aos Princípios aos Acordos Prévios, definindo orientações e recomendações. No seguimento, em 2004, foi apresentado pelo Fórum Europeu recomendações e orientações para a celebração APPT na UE, através da aprovação do Código de Conduta.

Em Portugal, a possibilidade de celebração de APPT, embora prevista na Portaria 1446-C/2001, de 21 de dezembro, foi introduzida na legislação fiscal através do artigo 128º-A (atual 138º), aditado ao CIRC pelo artigo 49º da Lei nº 67-A/2007, de 31 de dezembro.

Os sujeitos passivos podem, nos termos do artigo. 138.º do CIRC, requerer à Autoridade Tributária a celebração de acordos prévios de preços de transferência, sendo este procedimento regulamentado pela Portaria n.º 620-A/2008, de 16 de julho que vai de encontro às recomendações emanadas pela OCDE (2010) e pela União Europeia.

A introdução e regulamentação dos acordos prévios permite assim definir, à priori, um conjunto de critérios adequados com vista à determinação do preço de transferência, com respeito pelo princípio de plena concorrência, aplicável às operações e/ou transações

⁹² OCDE, 1979, Princípios aplicáveis em matéria de preços de transferência destinados as empresas multinacionais e as Administrações Fiscais, in *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal* n.º 189, op. cit., p. 38 Lisboa 2002 CEF – DGCI; Faria, Maria T. V., *Preços de Transferência. Problemática Geral.*, in *Colóquio sobre a internacionalização da Economia e a Fiscalidade, XXX Aniversário do Centro de Estudos Fiscais*, op. cit., pp. 417 e 418, Lisboa, CEF – DGCI, 1993.

⁹³ Ao estudar o tema e feito o pedido para disponibilização de dados fiscais, deparei com o problema de não termos um banco de dados ainda, ou havendo que apresente sérios problemas técnicos para não os poder disponibilizar.

⁹⁴ Sublinhado nosso.

realizadas entre entidades relacionadas, evitando posteriores ajustes ou correções da matéria coletável por parte da Administração Fiscal.

A tipologia dos acordos prévios está prevista no artigo 2º da Portaria APPT, segundo o qual podem ser unilaterais, bilaterais ou multilaterais, consoante abranjam o próprio país, dois ou vários países. No que diz respeito aos acordos bilaterais ou multilaterais, segundo a alínea b) do nº 1 do artigo 2º da Portaria APPT, só podem ser celebrados se existir uma convenção destinada a evitar a dupla tributação nos impostos sobre o rendimento. Estes acordos reportam-se a situações em que estejam envolvidas duas ou mais administrações fiscais de Estados diferentes. Todos os requisitos e procedimentos necessários para a celebração deste acordo prévio estão previstos no artigo 138º do CIRC.

A celebração destes acordos gera uma série de vantagens para ambas as partes. Para as empresas, reduz o risco associado às transações com entidades relacionadas pois diminuem a eventual exposição a correções fiscais e a situações de dupla tributação. Para os Estados, para além de modernizar a legislação fiscal dos preços de transferência, permite uma diminuição da incerteza associada à coleta de impostos, evita conflitos com os sujeitos passivos e administrações fiscais de outros países e reduz o montante dos recursos despendidos para a verificação de operações entre empresas relacionadas.

Mas, apesar das vantagens, também se verificam alguns inconvenientes à celebração dos APPT. Os acordos unilaterais podem não reduzir a incerteza face ao sujeito passivo em causa ou a dupla tributação de um grupo multinacional. Podem ainda levantar-se problemas se as autoridades competentes procederem a um uso abusivo, para fins de verificação, das informações obtidas por ocasião de um APPT⁹⁵.

Neste sentido outra implementação seria a do Procedimento Amigável, procedimento este que, previsto no artigo 25º do Modelo de Convenção Fiscal da OCDE, é visto pelas Administrações Fiscais como um meio para resolver as diferenças resultantes da aplicação de convenções de dupla tributação, no âmbito do qual o contribuinte tem o direito de submeter o seu caso à autoridade competente do Estado de que é residente, com o objetivo de eliminar a dupla tributação económica.

⁹⁵ Val, Maria I., *Preços de Transferência: estudo de caso numa empresa do setor cervejeiro*. Relatório de estágio do mestrado em Contabilidade e Finanças. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 2013.

Se um contribuinte achar que as medidas tomadas por um Estado podem conduzir a uma tributação diferente da que está disposta na Convenção pode submeter uma reclamação que fará desencadear este procedimento amigável. Na generalidade das situações as empresas multinacionais não recorrem a este procedimento, visto ser demasiado longo e oneroso.

Quando é iniciado este procedimento amigável entre os Estados Contratantes não se obriga que estes resolvam as suas diferenças em matéria fiscal, mas espera-se que se esforcem para chegar a um acordo. Se as divergências persistirem, em certos casos pode ser utilizado como recurso a arbitragem.

A matéria dos preços de transferência deverá ainda ser completada com a publicação de legislação específica sobre as penalidades aplicáveis às situações de incumprimento das obrigações decorrentes da presente portaria, nomeadamente das obrigações acessórias relativas à manutenção de um processo de documentação fiscal.

Considerações Finais

Com o nosso estudo sobre este regime que é de grande importância nos dias de hoje, e chegando ao fim do nosso trabalho que propomos apresentar sobre “O Regime dos Preços de Transferência em Cabo Verde”, chega a hora de apresentarmos as nossas conclusões.

Diante de tudo o que até aqui abordamos sobre o regime dos preços de transferência em Cabo Verde, pudemos chegar nas seguintes conclusões:

- Cabo Verde, antes da reforma fiscal de 2015 não tinha o regime dos preços de transferência consagrado.
- Com a reforma fiscal não só foi implementado o regime dos preços de transferência, como foram implementados vários regimes que antes não constavam do ordenamento cabo-verdiano, a fim de dar resposta aos problemas diversos no âmbito do direito fiscal, devido as novas exigências globais e de modo a deixar o país numa posição melhor de competitividade a nível mundial.
- Com a introdução do regime dos preços de transferência, Cabo Verde passou a fazer parte dos países que possuem o regime com um rigor acima da média.
- O regime poderá dar soluções as situações concretas, precisando somente da implementação de certas alíneas a fim de se tornar mais eficaz.
- Estas alterações implementadas com a reforma fiscal, estão de acordo com as tendências do Direito Fiscal Internacional, e com as orientações da OCDE, mesmo não sendo um estado membro desta organização.
- Podemos constatar que a implementação do regime dos preços de transferência, como as outras alterações, tiveram como “espelho” o regime português, do qual Cabo Verde faz uma atenção especial.
- Por ter sido introduzido a pouco tempo, na prática ainda não foi usada.

- Cabo Verde tem Convenções Bilaterais para atenuar a dupla tributação, podendo se encontrar a previsão de poder proceder ao ajustamento correlativo quando tal resulte de convenções internacionais.
- Quanto ao âmbito de aplicação territorial achamos ser necessário uma norma clara acerca da aplicação territorial.
- Acerca dos requisitos para aplicação do regime dos preços de transferência se encontra bem densificado.
- Quanto ao princípio da plena concorrência encontra-se bem regulado, com o seu conceito bem definido, com o âmbito de aplicação bem regulado e como termos utilizados no regime bem consagrados.
- Quanto ao conceito das relações especiais verificamos que está bem densificada.
- Quanto às situações onde existirão relações especiais entre as entidades, verificamos que são poucas situações em que a Administração Fiscal procederá ao escrutínio.
- Cabo Verde preferiu implementar os 20% como o nível percentual de aferição da existência de relações especiais.
- Cabo Verde consagrou um requisito anti abuso para as transações que envolvam uma entidade que beneficie de uma tributação privilegiada.
- Quanto aos métodos de determinação dos preços de transferência, foi bem densificada, incluindo os métodos tradicionais e os não tradicionais, com os fatores de comparabilidade consagrados de forma clara.
- A obrigatoriedade de elaboração do dossier dos preços de transferência por certos contribuintes está bem trabalhada, a luz do artigo 14º, n.º 2 da Portaria e de ser entregue até o dia 30 de julho, artigo 103º, n.º 1 do CIRPC.
- Cabo Verde consagrou no regime os acordos de partilha de custos e de prestação de serviços intragrupo.
- A nosso ver deveria ser introduzido a celebração de acordos prévios de preços de transferência.
- Falta ainda introduzir legislação específica sobre as penalidades aplicáveis às situações de incumprimento das obrigações decorrentes da presente portaria, nomeadamente das obrigações acessórias relativas à manutenção de um processo de documentação fiscal, acreditamos que será introduzida com o novo Regime Geral de Infrações Tributárias a ser lançado.

Contudo o regime ainda é novo, pois foi implementado em 2015, e acreditamos que nos próximos anos a Administração Fiscal e os tribunais começa a trabalhar com essa área, surgindo pareceres e novas propostas a fim de tornar o regime mais eficaz.

Bibliografia

- Abreu, José M. C., *Curso de Direito Comercial - Das Sociedades*, 5ª ed., vol. II, Coimbra, Almedina, 2017.
- Abreu, Miguel Teixeira de, “*Os preços de transferência no quadro da evasão fiscal internacional*”, *Ciência e Técnica Fiscal*, pp 109-176, ISSN 0872-9506 nº 358, abril-junho 1990.
- Almeida, Samuel F. & Tiago Machado Graça, *Breve Enquadramento do Regime de Preços de Transferência nos Países de Língua Oficial Portuguesa*, in *Cadernos Preços de Transferência*, Coordenação: João Taborda da Gama, p. 245, Coimbra, Almedina.
- Amorim, José de Campos, *A propósito da comparabilidade entre os métodos de determinação dos preços de transferência*, Porto: Instituto Superior de Contabilidade e Administração, 2013. Disponível em: [http://www.occ.pt/news/comcontabaudit/pdf/32 .pdf](http://www.occ.pt/news/comcontabaudit/pdf/32.pdf) [25 de Maio de 2016].
- Amorim, José de Campos, *A propósito da comparabilidade entre os métodos de determinação dos preços de transferência*, *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas* n.º 24, Porto, Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, 2014.
- Andrade, Fernando Rocha, «*Preços de transferência e tributação de multinacionais: as evoluções recentes e o novo enquadramento jurídico português*», *Boletim de Ciências Económicas*, FDUC, vol. XLV-A, Coimbra, 2002.
- Anjos Azevedo, Patrícia, “*A importância dos preços de transferência no contexto do planeamento fiscal*”, in Durval Ferreira Advogados, newsletter nº 1, julho de 2010.

- (disponível online em: https://durval-ferreira_advogados.com/publicações/Durval_newsletter_julho_2010.pdf);
- Arromba, Pedro A. H., *A problemática fiscal dos preços de transferência nas empresas multinacionais*. Relatório de estágio do mestrado em Gestão. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 2011.
 - Ascensão, Oliveira, *O Direito – Introdução e Teoria Geral*, 7ª edição, Almedina, Coimbra, 1993, p. 548.
 - Avi-Yonah, Reuven, “*The Rise and Fall of Arm’s Length: A Study in the Evolution of US International Taxation*”, in Law & Economics Working Papers, University of Michigan Law School, 2007.
 - Baistrocchi, Eduardo, «*The transfer pricing problem: A Global proposal for simplification*», *The Tax Lawyer*, Summer 2006.
 - Bradley Wray., “Transfer Pricing: Increasing Tensions Between Multinacional Firms and Tax Authorities” *Accounting & Taxation*, pp. 65-73, 2015.
 - Breia, Ana C., Os preços de transferência e o âmbito de intervenção do Revisor/Auditor: enquadramento e actualidade, *Revista da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas*, 2009, 46, 44-52.
 - Correia, Sandrina e Martins, António, *Preços de transferência, Litigância e Arbitragem Fiscal*, 2018.
 - Campos, Diogo L., “Preços de transferência e arbitragem” *Revista da Ordem dos Advogados*. 67(3), 1007-1023, 2007.
 - Courinha, Gustavo Lopes, *A Cláusula Geral Anti Abuso no Direito Tributário - Contributos para a sua Compreensão*, 2ª Edição, Almedina, Coimbra, 2009.
 - Courinha, Gustavo Lopes, *E assim começou a história... a aplicação jurisprudencial da cláusula geral anti-abuso* : anotação ao ACTCA-S P. n.º 4255/10 (rel.: José Correia), de 15/02/2011.
 - Courinha, Gustavo Lopes, *Da Tributação do software nas convenções de dupla tributação celebrados por Portugal, à luz das alterações de 2008 aos comentários da convenção modelo da OCDE*, in *Estudos de direito internacional fiscal*, pp. 237 e ss., Lisboa, AAFDL, 2015.
 - Courinha, Gustavo Lopes, *Manual do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas*, Almedina, 2019.

- Dias, António; Neves, Maria, *Dossier preços de transferência. Lisboa: Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas*, 2015.
- Dourado, Ana Paula, "*O Princípio da Legalidade Fiscal - Tipicidade, conceitos jurídicos indeterminados e margem de livre apreciação*", Almedina, 2007.
- Dourado, Ana Paula, "Reformas Fiscais na CPLP - Anteprojectos para Cabo Verde e Moçambique", Almedina, 2008.
- Dourado, Ana Paula, "*Lições de Direito Fiscal Europeu - Tributação Directa*", Almedina, 2010.
- Dourado, Ana Paula, (ed.), *Tax Avoidance Revisited in the EU BEPS Context (EATLP/IBFD, 2017)*.
- Dourado, Ana Paula, *Direito Fiscal – Lições*, p. 254, Coimbra, Almedina, 2018.
- Dourado, Ana Paula, "O Procedimento e o Processo Tributário Português: Um Apelo de Reforma", *Cadernos de Justiça Tributária*, n.º 22, Outubro/Dezembro de 2018.
- Faria, Maria T. V., *Preços de Transferência. Problemática Geral.*, in Colóquio sobre a internacionalização da Economia e a Fiscalidade, XXX Aniversário do Centro de Estudos Fiscais, Lisboa, CEF – DGCI, 1993.
- Faria, Maria, T. V., *Sobre os métodos de determinação de preços de transferência*, p. 71, *Ciência e Técnica Fiscal* n.º 400, Lisboa, CEF – DGCI, 2000.
- Faveiro, Vítor, *Noções fundamentais de direito fiscal português*, II vol., p. 654, Coimbra editora, 1986.
- Franzé, Roberto, «*Transfer Pricing and Distribution Arrangements: From Arm's Length to Formulary Apportionments of Income*», *International Tax Review*, Kluwer, 2005.
- Galego, Pedro M. R. P., *Dossier Fiscal de Preços de Transferência*, Lisboa, Ordem dos Contabilistas Certificados, 2016.
- Gama, João Taborda da, *Acto Elisivo e Acto Lesivo: notas sobre a admissibilidade do combate á elisão fiscal no ordenamento português*, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, V. 40, nº 1-2, Coimbra, 1999.
- Gomes, Nuno de Sá, *Manual de Direito Fiscal*, p.104, I e II, Lisboa, 1996 e 1997.
- Leitão, Luís Manel Teles de Menezes, *A evasão e a fraude fiscais face á teoria de interpretação da lei fiscal*, *Fisco*, p. 21, n.º 32, Jun. 1991.

- Martins, Alexandra C., *O regime dos preços de transferência e o IVA*, Coimbra, Almedina, 2009.
- Martins, António «Uma nota sobre a relevância (não fiscal) dos preços de transferência», *Fiscalidade*, n.º 29, Coimbra, 2007.
- Martins, António (2015) “A tributação e os preços de transferência: estudo de caso de aplicação do método da margem líquida das operações” *Boletim de Ciências Económicas*. 58, 1-62.
- Martins, Carlos C. & Martins, António, *Os preços de transferência nos grupos industriais: Análise de dois casos*, *Ciência e técnica fiscal* n.º 420, Lisboa, CEF – DGCI, 2007.
- Martins, Elisabete L., *O ónus da prova no direito fiscal*, Coimbra, Coimbra Editora, 2010.
- Martins, Helena, O imposto sobre as pessoas coletivas in *Lições de Fiscalidade*, (coord.) Catarino, João R. & Vasco Branco Guimarães, vol. I, 6ª ed., pp. 351-352, Coimbra, Almedina, 2018.
- Morais, Rui Duarte, *Sobre a noção de “cláusulas anti abuso” em direito fiscal*, in *Estudos jurídicos e económicos em homenagem ao Prof. Doutor António de Sousa Franco*, Vol. III, Coimbra editora.
- Nabais, José Casalta, *Direito Fiscal*, 10ª ed., p. 214 e ss., Coimbra, Almedina, 2017.
- Pereira, Manuel H. F., *Fiscalidade*, 5ª ed., p. Coimbra, Almedina, 2014.
- Pereira, Paula Rosado, *O novo Regime dos Preços de Transferência*, *Fiscalidade*, n.º 5, Lisboa, ISG, 2001.
- Ribeiro, João Sérgio, *Tributação Presuntiva do Rendimento*, Coimbra, Almedina, 2010.
- Samagaio, António C. O., *A influência da estratégia na política dos preços de transferência nas empresas transnacionais*. Dissertação de mestrado em Gestão/MBA. Instituto Superior de Economia e Gestão de Lisboa, 2005.
- Sanches, J. L. Saldanha, *O ónus da prova no processo fiscal*, *Ciência e Técnica Fiscal* n.º 151, Lisboa, CEF - DGCI, 1987.
- Sanches, J. L. Saldanha, *Manual de direito fiscal*, p. 123, Coimbra, Coimbra editora, 2003.

- Sanches, J. L. Saldanha, *Planeamento e concorrência fiscal*, p. 320, Lisboa, Lex, 2003.
- Tavares, Tomás Cantina, *IRC e Contabilidade – Da Realização ao Justo Valor*, Almedina, Coimbra, 2011.
- Teixeira, Glória, Preços de Transferência: A Questão da Interpretação e Aplicação do artigo 57º, do CIRC, p. 5, *Jurisprudência Fiscal Anotada*, Coimbra, Almedina, 2001
- Teixeira, Glória & Barros, Duarte (coord.), *Preços de Transferência e o caso Português*, Vida Económica, Porto, 2004.
- Teixeira, Glória; Barros, Duarte, *Preços de Transferência - Casos Práticos*. Porto: Vida Económica, 2007.
- Teixeira, Glória, *Manual de Direito Fiscal*, 4ª ed., p. 122, Coimbra, Almedina, 2016.
- Terra, Ben J. M.; Wattel, Peter J., *European Tax Law*, 6.ª edição, Kluwer, 2012.
- Tomás, J. J. Amaral, *Os preços de transferência*, Fisco nº 29, Lisboa, Lex – Edições Jurídicas.
- Tomaz, Filipa, O conceito de Relações Especiais, in *Preços de Transferência e o caso português*, Gloria Teixeira & Duarte Barros, 2004.
- Xavier, Alberto, *Direito Tributário Internacional*, 2017.

Acórdãos

- CAAD, P. n.º 300/2013-T.
- STA, no processo 0571/13, e 21 de setembro de 2016.

Publicações e relatórios

- Administração Geral Tributária (2002) “OCDE - Princípios Aplicáveis em matéria de Preços de Transferência destinados às Empresas Multinacionais e às Administrações Fiscais” *Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal*. 189.
- Portaria n.º 75/2015, de 31 de dezembro, que Regula a aplicação das regras sobre Preços de Transferência, disponível em pdf: https://mf.gov.cv/web/dnre/legislacao/-/document_library/kawUcttkhMXD/view_file/64676

- Quanto aos Código do IRPC, Lei n.º 82/VIII/2015, de 7 de janeiro, Código Geral Tributário, Lei n.º 47/VIII/2013, de 20 de dezembro e o Regime Jurídico das Infracções Tributárias não Aduaneiras, Lei n.º 3/2014, de 29 de outubro., disponíveis em: <https://mf.gov.cv/web/dnre/legislacao>
- Comissão de reforma da fiscalidade internacional portuguesa, (1999), Relatório Final, Ciência e Técnica Fiscal n.º 395, Lisboa, CEF – DGCI.
- Comissão Europeia (2012) Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu sobre os trabalhos efetuados pelo Fórum Conjunto da UE em matéria de Preços de Transferência. Bruxelas: Comissão Europeia, COM (2012)516.
- Moreira, Gonçalo F. (2006) O Fórum Europeu de Preços de Transferência. Jornal de Negócios. <https://www.pwc.pt/pt/fiscalidade/artigos/imagens/tp/2006/artigo-codigo-conduta-pt-gfm-jun-06.pdf> [26 de maio de 2016].
- Nobre Guedes, Mota Soares & Associados (2013) *Acordos prévios sobre preços de transferência*, Lisboa: Nobre Guedes, Mota Soares & Associados. http://www.ngms.pt/xms/files/NOTICIAS_E_PUBLICACOES/PUBLICACOES/I_Acordos_previos_sobre_precos_de_transferencia_convertido.pdf [2 de Junho de 2016].
- OCDE, 1979, *Princípios aplicáveis em matéria de preços de transferência destinados as empresas multinacionais e as Administrações Fiscais*, in Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal n.º 189, Lisboa 2002 CEF – DGCI.
- OCDE, Princípios Aplicáveis em matéria de preços de transferência destinados às empresas multinacionais e às Administrações Fiscais, Lisboa: Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal, nº 189, 2002.
- OCDE - Comité dos Assuntos Fiscais (2013) Modelo de convenção fiscal sobre o rendimento e o património, in Cadernos e Técnica Fiscal 210, pp. 293 e ss., Lisboa, Centro de Estudos Fiscais e Aduaneiros - Ministério das Finanças.
- OECD (2010) Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations. Bruxelas: OECD. http://www.keepeek.com/Digital-Asset-Management/oecd/taxation/oecd-transfer-pricing-guidelines-for-multinational-enterprises-and-tax-administrations-2010_tpg-2010-en#.V7XbqprLIU [3 de Junho de 2016].
- United Nations, *Practical Manual on Transfer Pricing*, 2013, New York.